EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC

Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico - RDC - n.º 01/2020

MINEROCHA CATARINENSE LTDA., com sede na Estrada Municipal CDR-461, Km 0,9, interior, Caçador inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.984/0001-00, por meio de seu sócio administrador, vem perante V. Sª. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO conforme autoriza o item 13.3.3 do edital, o artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo o direito de petição assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos que seguem.

PRELIMINARMENTE

Considerando o procedimento de tramitação deste certame, qual seja, na forma eletrônica, por meio do endereço eletrônico http://www.comprasgovernamentais.gov.br, que impõe a obrigatoriedade de apresentação deste recurso diretamente no referido sistema; considerando que o referido sistema não aceita a inclusão de imagens nas razões recursais; considerando que neste recurso, para a adequada fundamentação, foram anexadas imagens de documentos relevantes para a apreciação do recurso; a ora recorrente informa que além de incluir estas razões recursais no sistema próprio exigido no certame, apresentará também em outro formato, diretamente na prefeitura municipal de Caçador, tudo nos moldes autorizados pela Comissão Permanente de Licitação.

MÉRITO

A licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarada vencedora neste certame, deve ser inabilitada por inúmeras razões, conforme abaixo se demonstrará.

1. Irregularidade de Credenciamento

Conforme determinação no Edital deste certame, é uma obrigação do licitante o regular credenciamento, primeira etapa a ser verificada para fins de habilitação no certame.

Dentre as obrigações para o credenciamento, o item 5.2 do Edital determina:

5.2. O credenciamento do licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

Portanto, é <u>requisito indispensável para o credenciamento</u>, que o licitante tenha o registro cadastral <u>atualizado</u> no SICAF, sendo este um <u>requisito obrigatório para fins de habilitação</u>.



No entanto, a licitante declarada vencedora (EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.) descumpriu este dever.

Os documentos destinados ao credenciamento e habilitação foram apresentados pela licitante por meio do seguinte arquivo (imagem extraída diretamente do site desta prefeitura):

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

Charles and Market and Parket

10/06/2020 - DOCUMENTAÇÃO DO SICAF - RDC 01-2020 [4,5MB]

Não menos importante lembrar que os outros arquivos com documentos apresentados pela licitante contemplavam as **propostas**, logo, não se destinavam ao credenciamento e habilitação, razão pela qual não têm a capacidade de suprir eventuais vícios na documentação de credenciamento e habilitação.

Pois bem, os referidos documentos apresentados pela licitante para fins de credenciamento contemplam Contrato Social ultrapassado, desatualizado.

A licitante anexou unicamente a 3ª Alteração do Contrato Social, no qual é fácil identificar que o então sócio e administrador era o Sr. José Doralício Anacleto, veiamos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 3 DA SOCIEDADE EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

CNPJ nº 02.534.169/0001-57



JOSE DORALICIO ANACLETO, com 666,000 (seiscentos e sessenta e seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais) integralizado.

Clausula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável a matéria tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO



Clausula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSÉ DORALICIO ANACLETO e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

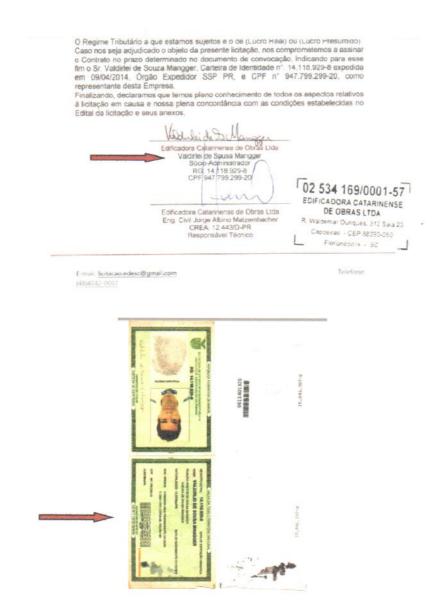
Paragrafo único: No exercício da administração, o(a) socio(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pró labore.

Clausula Nona: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuizos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

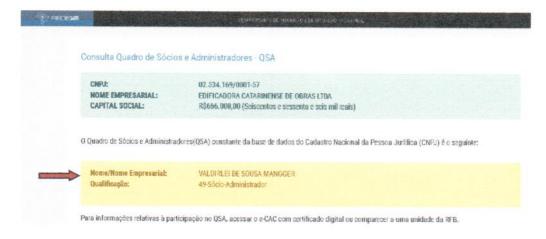
Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer periodo do ano a partir do resultado do periodo apurado.

No entanto, o atual sócio e administrador da empresa é o Sr. Valdirlei de Souza Mangger, conforme se verifica da assinatura das propostas, e da própria identidade anexada no arquivo de documentos para fins de credenciamento e habilitação, vejamos:





Tal confirmação é possível a partir da verificação do Catão CNPJ da empresa, em consulta o *site* da Receita Federal, vejamos:





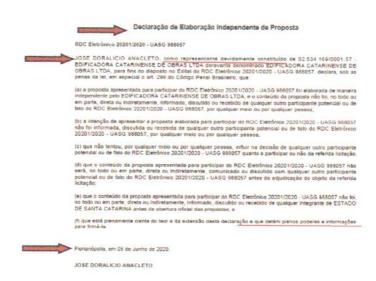
Portanto, é inequívoco que a 3ª Alteração de Contrato Social anexada na documentação de credenciamento e habilitação não era, naquela oportunidade, o ato societário em vigor.

Ora, se no momento da apresentação dos documentos destinados ao credenciamento e habilitação o contrato social em vigor era outro, a licitante tinha o dever de anexá-lo na relação de documentos destinadas ao SICAF, na medida em que é um dever e condição de habilitação estar com o cadastro no SICAF <u>atualizado</u> (item 5.2 do Edital). Mas assim não o fez.

Portanto, para fins de credenciamento, diferentemente do que determina e exige o item 5.2 do Edital, a licitante encontrava-se com o registro cadastral no SICAF **desatualizado**, em flagrante descumprimento à regra do Edital, direcionando-a para a inabilitação.

Ainda, <u>e de maior gravidade</u>, é que a licitante apresentou documentos obrigatórios firmados por pessoa que nem sequer era sócia da empresa.

Citamos a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", datada de **05/06/2020**. Nela identificamos que o Sr. José Doralício Anacleto figura como representante da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarando essa condição, bem como ter plenos poderes para firmar o documento. Vejamos:



Ocorre que, como demonstrado acima, o Sr. José <u>já não era mais sócio da</u> <u>empresa. Ele não possuía poderes para representa-la</u>.

Ou seja, o documento <u>NÃO TEM QUALQUER VALIDADE</u>, tornando, juridicamente, ausente esta declaração exigida no Edital.

Portanto, é fácil constatar que a licitante se credenciou e habilitou no certame com situação societária e de representação irregulares, ultrapassada, sem validade. A licitante utilizou de contrato social ultrapassado, e o antigo sócio, que no momento do credenciamento e habilitação não integrava mais a sociedade e não tinha qualquer poder de representação, foi quem firmou documentos obrigatórios.



Evidente, portanto, a invalidade dos documentos e, por via de consequência, a inabilitação da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.

Outro vício da documentação de credenciamento e habilitação é em relação a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC apresentada pela licitante.

A referida certidão foi expedida naquele órgão em 08/10/2019. Nela é informado que o cadastro da empresa perante o CREA-SC considerou como dados cadastrais a 3ª Alteração do Contrato Social. Ocorre que a certidão indica expressamente que QUALQUER MODIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS RESULTA NA PERDA DA VALIDADE DA CERTIDÃO. Vejamos:

08/10/2019

CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

Aprovado em: 18/09/2019

CNPJ: 02.534.169/0001-57 Registro: 168108-4

Número da alteração contratual: 3

Endereço: RUA WALDEMAR OURIQUES 312 CAPOEIRAS

88090-050 FLORIANOPOLIS SC

Data da certificação: 23/09/2019

Capital social atual: R\$ 666,000,00 - SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE: ENGENHARIA CIVIL: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE ESTACOES DETELECOMUNICACOES; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRASDE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO; SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO (ATIVIDADES RESTRITAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO).

Responsáveis Técnicos:

Nome: JORGE ALBINO MATZEMBACHER Responsabilidade Técnica aprovada em 18/09/2019

Carteira: 012443-D Expedida pelo CREA-PR (Visada sob nro 027548-0 por este CREA-SC)

RNP: 1704072190

Titulo: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídia mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 11:31:09 do dia 08/10/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: C CF-FC6D-F947-3H2H

Ora, quando do credenciamento e habilitação neste certame, havia modificação dos elementos cadastrais da licitante em relação àqueles que subsidiaram a referida certidão, logo, a certidão é inválida, não gerando efeitos. Sem falar que a própria



validade do documento expirou em 31/03/2020, sendo que foi apresentado em 10/06/2020

Era dever da licitante atualizar o cadastro perante o CREA-SC (apresentando os dados societários atuais - última alteração de contrato social, sócio atual, etc), e expedir uma certidão atualizada nos moldes da real situação empresarial da licitante.

A título de amostragem, segue abaixo a Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação do Edital de Tomada de Preços n.º 32/2019, da Prefeitura Municipal de Videira, na qual há esta exata ocorrência pela licitante MR Concretos Argamassas e Pavimentações Ltda., e que motivou a sua inabilitação. Vejamos:

> ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE VIDEIRA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A TA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 32/2019 - PMV

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 1001/2019, para abrir e julgar o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 32/2019 - PMV, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MUNICIPAL VDR - 070, DISTRITO DE ANTA GORDA, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO DE 14.116,10MF E ÁREA DE EXTENSÃO DE 1.147,67M, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO. Participam deste certame as seguintes emptesas:

- Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda, não representada neste ato;
 Setep Construções S.A., representada neste ato pela Sra. Daiane Maziero, por meio de
- 3) MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Bruno Haymussi Fo
- 4) Triângulo Engenharia Ltda ME, não representada neste ato, optante pelos beneficios da Lei Complementar nº 123/2006
- 5) Nossa Pavimentação e Obras Lida ME, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Laureci Bitencourt, optante pe los beneficios da Lei Complementar nº 123/2006.

Estiveram presentes ao ato o Sr. Luiz Augusto Carvalho Fontana e o Sr. Romulo Machado de Souza, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Videira, que analisou a documentação técnica exigida no Edital (4.3.4.1 a 4.3.4.8), auxiliando a Comissão Permanente de Licitações no julgamento. Iniciou-se a reunião com os vistos nos envelopes "documentação" e "proposta" pela Comissão Permanente de Licitações e pelos presentes, seguindo-se para a abertura dos envelopes contendo a documentação, a qual foi rubricada e analisada pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura. No mesmo momento, o Departamento de Protocolo do Município entregou à Comissão Permanente de Licitações os envelopes da empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME protocolizados às 14:02 horas deste dia, portanto 02 (dois) minutos atrasados, conforme protocolo nº 32040/2019. Consta no subitem 5.1 do edital: "As propostas e os documentos exigidos deverão ser entregues no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, localizado no Paço Municipal até as 14:00:00 do dia 02/12/2019, em envelopes separados, fechados e lacrados, consendo a idensificação clara e visível da razão social da licinarie, número da Tomada de Preços [...]". Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações desclassifica a referida empresa, posto que está estritamente vinculada às normas editalicias. Os respectivos envelopes foram devolvidos para a referida empresa durante a sessão, porém, o representante legal da empresa se recusou a receber, motivo pelo qual os mesmos serão devolvidos posteriormente via correio, acompanhado de oficio. Após, o repre empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME se ausentou da sessão, razão pela qual não assinou a referida ata. À vista das exigências constantes no título "4 - Das Condições de Participação" do instrumento convocatório, constatou-se que: a) o Engenheiro Civil da Prefeitura constatou que a empresa MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda apresentou a terceira alteração contratual, datada de 03/10/2018 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 04/10/2018, na qual consta como capital social o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), contudo, consta na Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) no campo "Capital Social: R\$ 50.000,00", ainda, consta no campo "Número da alteração contramal: 0", portanto, divergente. Consta na referida certidão a seguinte observação: "(...) A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela considos.". Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios, "a Adminiaração não pode descumprir as normas e condições do Edisal, ao qual se acha exritamente vinculada" (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Além disso, prevê o item 4.8 do ato convocatório que: "A documensação apresensada de maneira deficiense ou em desacordo com as exigências desse Edual inabilizará o licisanse e não será devolvida.". Ainda, o item 5.9 dispõe que: "Serão consideradas inabilisadas as licisanses que não asenderem as exigências do Edisal ou não preencherem os requisisos exigidos no isem 04.", restando, portanto, INABILITADA.

Como se vê, esta é uma condição de habilitação indispensável.



A toda evidência, reiteramos, a licitante realizou credenciamento e habilitação por meio de documentos societários, representação, e certidões ultrapassadas, sem validade, na medida em que não representavam a realidade empresarial no ato de credenciamento e habilitação.

É flagrante os vícios documentais e a inabilitação da empresa já na fase de credenciamento.

Por excesso de zelo, lembramos que a não apresentação de qualquer documento exigido no Edital, ou apresentação de documentos com irregularidades, resulta na desclassificação/inabilitação da licitante, **não se admitindo complementação posterior**. Esta é a determinação do item 5.7 do Edital, vejamos:

5.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou ainda com irregularidades, serão DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.

Lembramos, ainda, que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação poderá autorizar a complementação de documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos de habilitação. Esta é a determinação do item 5.9 do Edital, vejamos:

5.9. É facultada à CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase deste RDC, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a apresentação posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no rol de documentos de habilitação apresentados.

2. Da inabilitação jurídica

Este mesmo fato (apresentação de Contrato Social ultrapassado nos documentos destinados ao credenciamento e habilitação) representa a **inabilitação jurídica** da licitante.

Isto porque o item 11.2.1, "b", do Edital assim determina:

11.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresário individual;
b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comercials, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

Ora, era dever da licitante, e requisito obrigatório para a habilitação jurídica desta, apresentar o contrato social <u>em vigor</u>. Mas, como demonstrado, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (indicados na imagem acima), a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, até mesmo com sócio que não mais integrava a sociedade.

O vício documental é evidente.

A propósito, como referido no tópico acima, ao que se percebe (e aqui fica reforçado) a licitante pretendeu um credenciamento e habilitação neste certame por

7

meio de documentação societária ultrapassada e inválida. Os atos praticados no todo assim comprovam. Veja:

- a) a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, a 3ª Alteração de Contrato Social, indicando como sócio o Sr. José Anacléto, que não mais integrava a sociedade;
- b) a licitante realizou atos (Declarações) praticados por esta pessoa que não integrava mais a sociedade e não possuía poderes de representação;
- c) a licitante apresentou Certidão junto ao CREA-SC emitida quando a realidade empresarial era outra, com outro sócio;

Ao que se vê, a ação da licitante foi coordenada, o que nos faz crer, inclusive, a possiblidade de ter sido intencional, visando ocultar os vícios documentais.

Isso porque ela promoveu um conjunto de atos por pessoa que não mais era sócia e sem poderes. E para sustentar estes atos, apresentou documentos societários que aparentassem a suposta regularidade destes atos, quais sejam, Contrato Social e Certidão do CREA-SC daquela época.

Portanto, o certo é que os documentos são inválidos e irregulares, violando os deveres de credenciamento e habilitação jurídica. Evidenciado, portanto, o descumprimento do requisito do Edital, o que direciona a licitante para a inabilitação.

3. Da não qualificação econômico-financeira

Outro elemento de maior gravidade repousa no fato da licitante declarada vencedora não preencher a qualificação econômico-financeira exigida e necessária para a contratação com o ente público

São inúmeras as irregularidades documentais contábeis identificadas, descumprimentos legais e ao Edital, além de evidências que apontam ser temerária a contratação desta licitante, na medida em que não se verifica um mínimo de segurança relacionada à boa situação financeira da empresa e a exequibilidade do contrato.

Iniciaremos abordando os descumprimentos objetivos do Edital.

3.1. Não comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido

É exigência do Edital, item 11.2.2."c":

 c) Comprovação de que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PRECOS;

Objetivamente, e novamente fazendo referência ao arquivo de documentos destinado ao credenciamento e habilitação (acima destacado), foram apresentados documentos contábeis (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Notas Explicativas) em total descompasso com a exigência do Edital.



Referidos documentos evidenciam um Patrimônio Líquido da licitante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vejamos:

	go Classificação	Nome	2018	201	
19	01	ATIVO	5,000,0003	5,000,00	
27	01,1	ATIVO CIRCULANTE	5,000,000	5,000,0	
36	01,1,1	DISPONIBILIDADES	5,000,000	5,000,0	
43	08,1,7,01	CARKA	5,000,000	5,000,0	
51	01,1,1,01,001	Carra	5,000,000	5,000,0	
1163	O.F	PASSIVO	B.900.00C	5.000,0	
1902	07.3	PATRIMONIO LIQUIDO	5,000,000	\$,000,0	
1940	02,3,1	CAPITAL	9,000,000	5,000,0	
1929	02.5.1.01	CAPITAL SOCIAL	5.000.00C	5.000,0	
1945	02,3.1,01,002	Capital Social Integralizatio	5.000.00C	5,900,0	
Recon 5,000	necemos a exalidão do 06 - Cinco Mil Reals, m	presente Sistança patrimonal encernado em 9,531/2019 a 311/1 rescritica nas folhas: 13 a 13 do [vno dâno m, 1	3/2014, a valla dee documentos apreserrados cu _t o Abro e Pe	tsiyo amportan	
		_	JOSE DORALICIO ANACLETO		
	RODRIGO FI	ELIPE MOSSON NOGUEIRA	JOSE DORALICIO ANACLETO		
	RODRIGO FI	ELIPE MOSSON NOGUEIRA Contabilista	JOSE DORALICIO ANACLETO Empresário		
	СР	Contabilista	Empresário		

Em contrapartida, as propostas apresentadas pela licitante foram nos valores, respectivamente, de: R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51.

Portanto, o patrimônio líquido da licitante é em valor muito aquém da exigência do Edital (patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta de preços).

Importante dizer que não foi apresentado qualquer outro documento contábil esclarecendo ou demonstrando outra condição econômico-financeira que cumprisse o requisito do Edital, sendo que <u>o momento oportuno para tanto foi na apresentação de documentos de habilitação</u>.

Portanto, os documentos apresentados pela licitante a direcionaram para a inabilitação, na medida em que não atenderam o requisito do Edital.

E nem mesmo a complementação de documentos realizada pela licitante sana este vício. Isto por dois motivos: 1º - a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital; 2º - os documentos complementares também apresentam irregularidades.

3.1.1. Da complementação em contrariedade à lei e ao edital

Como dito, a primeira razão é porque a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital, logo, incapaz de sanar o vício documental.

Como já apresentado, os itens 5.7 e 5.9 do Edital vedam a apresentação posterior dos documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos para a habilitação.

Os documentos contábeis ora debatidos são, nos moldes do item 11.2.2, "b" e "c" do Edital, requisitos indispensáveis para cumprir a exigência da Administração Pública para a habilitação no certame.



Ora, se a licitante, conhecedora dos requisitos do Edital, especialmente do item 11.2.2, "c", não apresentou os documentos contábeis adequados para esta comprovação quando da habilitação, é totalmente descabido que a comissão promova atos para viabilizar o cumprimento intempestivo deste requisito claro e objetivo do Edital.

A apresentação tardia/intempestiva dos referidos documentos representa vício insanável da relação de documentos para a habilitação da licitante.

Registramos que a regra do item 5.9 do Edital, que basicamente reproduz o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e possibilita à comissão de licitação diligenciar e solicitar complementação de informações e documentos, deve ser aplicada restritivamente e com extrema cautela.

Isso porque a aplicação inadequada dessa ferramenta resulta no tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes, o que é ilegal, contra os princípios que norteiam os contratos públicos, tais como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, representando, em última análise, violação ao artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos da lei, <u>não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada</u>, pois, como dito, isso configura um tratamento não isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do Edital.

De acordo com o entendimento pacífico do TCU (Tribunal de Contas da União) o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (que é reproduzido no item 5.9 do Edital deste certame) não garante uma discricionariedade absoluta ao gestor público, mas um dever de ação unicamente nas situações em que a diligência se mostrar realmente necessária e adequada, especialmente diante de falhas irrelevantes, meramente formais, sanáveis. A título de amostragem:

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de <u>detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei</u>".

Não é o presente caso.

Aqui estamos diante de vício documental grave, relevante, central, na medida em que trata de requisito vital da qualificação econômico-financeira da licitante. Portanto, se a licitante não teve o devido cuidado e a diligência de apresentar a documentação contábil que evidenciasse o cumprimento deste requisito central do Edital, não pode ser do gestor público a iniciativa para sanar este vício de tamanha relevância.

Reitera-se: estamos diante de um descumprimento grave.

4

Veja que a empresa realizou propostas nos valores, respectivamente, de R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51. Ou seja, pretende firmar contratos de milhões de reais.

Ora, se a licitante pretende firmar contratos com o ente público <u>de milhões de reais</u>, deveria ter cuidado especial na comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente de que contava com o patrimônio líquido exigido no Edital – requisito central.

Mas assim não o fez. Logo, a licitante foi, no mínimo, negligente e omissa ao apresentar documentação contábil que indicava possuir um patrimônio líquido de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) !!!

Ora, vale a reflexão: é crível um licitante disputar um certame para contratos públicos milionários, realizando propostas milionárias, e não ter o cuidado de comprovar requisito básico e central relacionado à qualificação econômico-financeira, que era do seu conhecimento, e apresentar documentação contábil indicando patrimônio líquido de cinco mil reais???

Evidentemente que é vício grave e insanável, que não pode, por iniciativa do gestor público/comissão, viabilizar a complementação de documentos para sanar este vício

Portanto, esta é a primeira razão que demonstra que a complementação de documentos é inválida, ilegal e ineficaz, não afastando o descumprimento do Edital, e mantendo a licitante inabilitada.

3.1.2. Da irregularidade dos documentos em complementação

A segunda razão, como antecipado acima, é que os documentos contábeis apresentados em complementação possuem irregularidades, atraindo novamente a aplicação do item 5.7 do Edital.

O Balanço Patrimonial apresentado de forma intempestiva (fora do prazo legal) indica um saldo inicial nas atividades do exercício 2019 de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), vejamos.

	BALANÇO PAT	TRIMONIAL	€) See			
ntidade: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA						
Período da Escrituração: 23/09/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 02.534.169/0	001-57			
Número de Ordem do Livro: 1						
Periodo Selecionado: 23 de Sete	mbro de 2019 a 31 de l	Dezembro de 2019				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final			
ATIVO		R\$ 666 000,00	R\$ 726,498,51			
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 866 000.00	R\$ 726,498,51			
DISPONÍVEL		R\$ 666.000.00	R\$ 725.498,51			
CAIXA		R\$ 966 000,00	R\$ 728.498.51			
CAIXA GERAL		R\$ 866.000.00	R\$ 728,498,51			
PASSIVO		R\$ 866,000,00	R\$ 726.498.51			
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0.00	R\$ 22.291,01			
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0.00	R\$ 22:291,01			
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOUHER		R\$ 0.00	R\$ 22.291.01			
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,825,17			
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0.00	R\$ 6.552.17			



Ocorre que há flagrante irregularidade contábil nesta escrituração, na medida em que o saldo de encerramento do exercício anterior (2018) foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme tela anexada acima.

Logo, o saldo inicial deveria coincidir com aquele do encerramento do exercício anterior (R\$5.000,00), e não R\$666.000,00.

Esta irregularidade viola os princípios contábeis, especialmente a Comparabilidade e a Confiabilidade, essenciais, diga-se, para comprovar ao ente público a credibilidade da empresa para fins de contratação, a boa situação financeira e a exequibilidade do contrato.

O fato é que a documentação tem irregularidade, e nesta condição, nos termos do item 5.7 do Edital, desclassifica/inabilita a licitante.

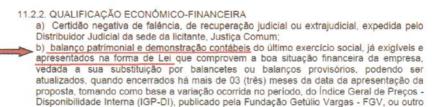
3.2. Demais elementos objetivos de descumprimento do edital

Não bastassem todos estes pontos, há outros elementos objetivos de descumprimento da qualificação econômico-financeira. São eles:

As Notas Explicativas, campo 4 (Capital), contém inconsistência, representando irregularidade contábil - item 5.7 do Edital.



Ainda, as Notas Explicativas referidas acima apontam no item 5.1 que a licitante tem enquadramento fiscal pelo Lucro Presumido. Assim, a forma da lei de transmissão dos documentos contábeis é via ECD – Escrituração Contábil Digital – Sped Contábil, o que não foi observado pela licitante declarada vencedora, sendo um requisito estabelecido no Edital, item 11.2.2, "b", vejamos:



indicador que o venha a substituir;



Importante registrar, por excesso de cautela, que em pesquisa ao sistema da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21) resta confirmado que a referida licitante nunca teve enquadramento anterior pelo Simples Nacional, o que afasta eventual alegação de dispensa desta obrigação legal, vejamos:



- E ainda que se entenda dispensável o Sped Contábil, registramos que os Livros Diário, Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas não apresentam a autenticação da Junta Comercial, violando o item 11.2.2, "b1", VI, VII;
- Não há indicação do sequencial da Junta Comercial na documentação contábil iniciada pelo Termo de Abertura e finalizada pelo Termo de Encerramento - irregularidade que atrai a aplicação do item 5.7 do Edital;

Também por estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. deve ser declarada inabilitada.

3.3. Demais evidências – inexequibilidade do contrato – duvidosa situação financeira

Além dos aspectos objetivos de violação ao Edital, que já são suficientes para inabilitar a licitante declarada vencedora, a recorrente demonstra uma série de evidências e elementos alarmantes em relação à empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., e que apontam para a falta de segurança na contratação desta empresa (real possibilidade de inexequibilidade do contrato e, até mesmo, duvidosa situação financeira).

A primeira evidência que salta aos olhos é o confronto entre os documentos contábeis apresentados no rol de documentos destinados ao credenciamento e



habilitação (exercício 2018) com aqueles apresentados em complementação (exercício 2019).

Nos primeiros fica evidenciado que a licitante estava, pelo menos desde 2017, inativa, sem qualquer movimentação financeira. Representava uma empresa com capital social e patrimônio líquido de inexpressivos R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Chama a atenção, ainda, que nos referidos documentos contábeis a empresa não tem qualquer despesa, nem sequer com alvarás. Trata-se, até mesmo, de escrituração contábil temerária e duvidosa.

De toda a forma, evidencia uma empresa sem atividade, sem estrutura alguma.

Não bastasse isto, os dados cadastrados da empresa também não indicam a existência de estrutura capaz de executar as atividades econômicas registradas no contrato social. Veja que o endereço cadastrado é de uma contabilidade, conforme pesquisa no site da telelistas:



Mas as dúvidas sobre a empresa são ainda maiores quando confrontamos com a documentação contábil apresentada em complementação.

Nesta, verifica-se que, em setembro de 2019, a empresa que estava inativa, que contava com capital social de R\$5.000,00 (cinco mil reais), passou a ter na escrituração contábil um capital social de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), e isto sem qualquer registro contábil regular de atividade empresarial e aumento de capital social.

Portanto, estamos diante de um aumento de capital social de, aproximadamente, 13.250% (treze mil duzentos e cinquenta por cento), sem qualquer registro contábil que evidencie essa movimentação e o respectivo lastro.

Ou seja, de dezembro de 2018 (quando o capital social e patrimônio líquido desta empresa era de R\$5.000,00), até setembro de 2019 não há qualquer movimentação financeira contábil da empresa, como se permanecesse, supostamente, inativa. No entanto, em setembro de 2019, a empresa passa a um capital social de R\$666.000,00, sem qualquer escrituração contábil que justifique expressiva majoração de capital social.



E o mais curioso é que a empresa permanece, aparentemente, com uma estrutura empresarial incompatível com o atual porte econômico indicado nos referidos documentos contábeis.

Veja que nos documentos contábeis apresentados na habilitação, e até mesmo naqueles apresentados intempestivamente em complementação, não há qualquer evidência contábil de mão de obra, maquinário, ou de qualquer outra estrutura que demonstre a capacidade de execução destes contratos.

Devemos lembrar que a licitante deve ter comprovada capacidade de exequibilidade dos contratos que pretende firmar com o poder público.

No presente caso, estas incompatibilidades tornam duvidosa a estrutura empresarial da licitante, colocando em dúvida a sua capacidade de exequibilidade dos contratos.

Da mesma forma, não indica a boa situação financeira exigida para as contratações pelo ente público. Não demonstra histórico e solidez empresarial no mercado, pelo contrário, evidencia uma empresa recentemente inativa, sem sustentabilidade econômica, sem movimentação e estrutura empresarial capaz de atender contratos do porte ora licitados (milionários).

Devemos lembrar que as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira, seja por meio de capital social mínimo, seja por meio dos índices econômicos indicados na Lei 8.666/93 (notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º) destinam-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Não por acaso a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis inconvenientes e intercorrências.

Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira tem importância e relevância extrema, devendo ser analisada sob todos os prismas, inclusive o acima referido, sendo que a licitante ora declarada vencedora não apresenta a solidez e segurança devida.

Diante disto, não bastassem todos os requisitos objetivos previstos em lei e no Edital que foram flagrantemente descumpridos pela licitante declarada vencedora, há inúmeras evidências e irregularidades documentais que impedem a vitória neste certame.

Por todas estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA deve ser desclassificada/inabilitada.

4. Da irregularidade fiscal

Por fim, e não menos importante, suscitamos que a licitante, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (arquivo cuja imagem destacamos acima), anexou Certidão Negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial <u>vencida</u>.

Referida certidão foi expedida no dia 04/11/2019, com prazo de validade de 60 dias.

Conforme demonstrado acima, a relação de documentos foi apresentada pela licitante no dia 10/06/2020, ou seja, mais de 7 meses depois da emissão da certidão.

Portanto, assim como os diversos outros documentos mencionados acima, trata-se de documento sem validade, ineficaz, representando verdadeiro descumprimento do Edital.

Por relevante renovamos que os demais arquivos apresentados pela licitante se referem às propostas, logo, não servem para cumprir os requisitos de habilitação.

Assim, por mais esta razão é que a licitante deve ser inabilitada.

5. Do requerimento final

Diante de tudo que foi aqui exposto, nos moldes do item 13.5.2 do Edital, requer-se o recebimento deste recurso pela Comissão, e que esta reconsidere a decisão no prazo legal. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se que no mesmo prazo legal seja remetido o recurso à autoridade competente para julgamento, e, ao final, seja julgado pelo **PROVIMENTO**, declarando a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. **INABILITADA**, retomando o certame nos moldes do edital.

Nesses termos, pede deferimento. Caçador, 09 de julho de 2020.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

ESTRADA MUNICIPAL CDR - 434 - KM 2

LINHA CACHOEIRINHA - 89500-000

RECEBIDO EM:

CAÇADOR - SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC

Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico - RDC - n.º 01/2020

MINEROCHA CATARINENSE LTDA., com sede na Estrada Municipal CDR-461, Km 0,9, interior, Caçador inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.984/0001-00, por meio de seu sócio administrador, vem perante V. Sª. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO conforme autoriza o item 13.3.3 do edital, o artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo o direito de petição assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos que seguem.

PRELIMINARMENTE

Considerando o procedimento de tramitação deste certame, qual seja, na forma eletrônica, por meio do endereço eletrônico http://www.comprasgovernamentais.gov.br, que impõe a obrigatoriedade de apresentação deste recurso diretamente no referido sistema; considerando que o referido sistema não aceita a inclusão de imagens nas razões recursais; considerando que neste recurso, para a adequada fundamentação, foram anexadas imagens de documentos relevantes para a apreciação do recurso; a ora recorrente informa que além de incluir estas razões recursais no sistema próprio exigido no certame, apresentará também em outro formato, diretamente na prefeitura municipal de Caçador, tudo nos moldes autorizados pela Comissão Permanente de Licitação.

MÉRITO

A licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarada vencedora neste certame, deve ser inabilitada por inúmeras razões, conforme abaixo se demonstrará.

1. Irregularidade de Credenciamento

Conforme determinação no Edital deste certame, é uma obrigação do licitante o regular credenciamento, primeira etapa a ser verificada para fins de habilitação no certame.

Dentre as obrigações para o credenciamento, o item 5.2 do Edital determina:

5.2. O credenciamento do licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

Portanto, é <u>requisito indispensável para o credenciamento</u>, que o licitante tenha o registro cadastral <u>atualizado</u> no SICAF, sendo este um <u>requisito obrigatório para fins de habilitação</u>.



No entanto, a licitante declarada vencedora (EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.) descumpriu este dever.

Os documentos destinados ao credenciamento e habilitação foram apresentados pela licitante por meio do seguinte arquivo (imagem extraída diretamente do site desta prefeitura):

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

Charles and Market and Parket

10/06/2020 - DOCUMENTAÇÃO DO SICAF - RDC 01-2020 [4,5MB]

Não menos importante lembrar que os outros arquivos com documentos apresentados pela licitante contemplavam as **propostas**, logo, não se destinavam ao credenciamento e habilitação, razão pela qual não têm a capacidade de suprir eventuais vícios na documentação de credenciamento e habilitação.

Pois bem, os referidos documentos apresentados pela licitante para fins de credenciamento contemplam Contrato Social ultrapassado, desatualizado.

A licitante anexou unicamente a 3ª Alteração do Contrato Social, no qual é fácil identificar que o então sócio e administrador era o Sr. José Doralício Anacleto, veiamos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 3 DA SOCIEDADE EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

CNPJ nº 02.534.169/0001-57



JOSE DORALICIO ANACLETO, com 666,000 (seiscentos e sessenta e seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais) integralizado.

Clausula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável a matéria tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO



Clausula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSÉ DORALICIO ANACLETO e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

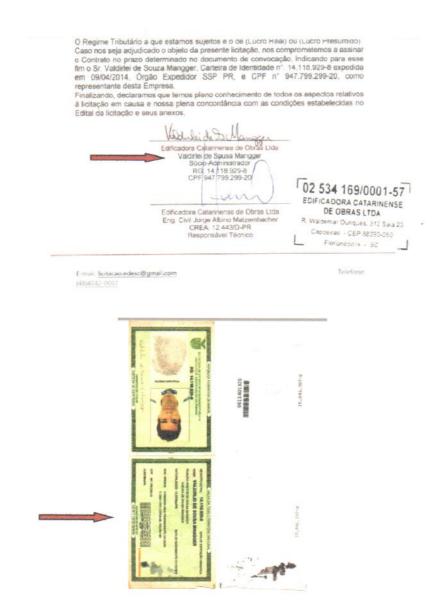
Paragrafo único: No exercício da administração, o(a) socio(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pró labore.

Clausula Nona: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuizos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

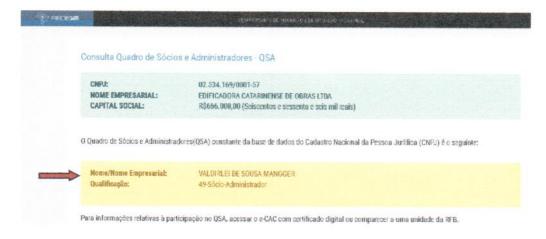
Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer periodo do ano a partir do resultado do periodo apurado.

No entanto, o atual sócio e administrador da empresa é o Sr. Valdirlei de Souza Mangger, conforme se verifica da assinatura das propostas, e da própria identidade anexada no arquivo de documentos para fins de credenciamento e habilitação, vejamos:





Tal confirmação é possível a partir da verificação do Catão CNPJ da empresa, em consulta o *site* da Receita Federal, vejamos:





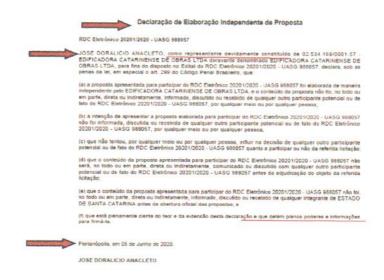
Portanto, é inequívoco que a 3ª Alteração de Contrato Social anexada na documentação de credenciamento e habilitação não era, naquela oportunidade, o ato societário em vigor.

Ora, se no momento da apresentação dos documentos destinados ao credenciamento e habilitação o contrato social em vigor era outro, a licitante tinha o dever de anexá-lo na relação de documentos destinadas ao SICAF, na medida em que é um dever e condição de habilitação estar com o cadastro no SICAF <u>atualizado</u> (item 5.2 do Edital). Mas assim não o fez.

Portanto, para fins de credenciamento, diferentemente do que determina e exige o item 5.2 do Edital, a licitante encontrava-se com o registro cadastral no SICAF **desatualizado**, em flagrante descumprimento à regra do Edital, direcionando-a para a inabilitação.

Ainda, <u>e de maior gravidade</u>, é que a licitante apresentou documentos obrigatórios firmados por pessoa que nem sequer era sócia da empresa.

Citamos a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", datada de **05/06/2020**. Nela identificamos que o Sr. José Doralício Anacleto figura como representante da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarando essa condição, bem como ter plenos poderes para firmar o documento. Vejamos:



Ocorre que, como demonstrado acima, o Sr. José <u>já não era mais sócio da</u> <u>empresa. Ele não possuía poderes para representa-la</u>.

Ou seja, o documento <u>NÃO TEM QUALQUER VALIDADE</u>, tornando, juridicamente, ausente esta declaração exigida no Edital.

Portanto, é fácil constatar que a licitante se credenciou e habilitou no certame com situação societária e de representação irregulares, ultrapassada, sem validade. A licitante utilizou de contrato social ultrapassado, e o antigo sócio, que no momento do credenciamento e habilitação não integrava mais a sociedade e não tinha qualquer poder de representação, foi quem firmou documentos obrigatórios.



Evidente, portanto, a invalidade dos documentos e, por via de consequência, a inabilitação da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.

Outro vício da documentação de credenciamento e habilitação é em relação a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC apresentada pela licitante.

A referida certidão foi expedida naquele órgão em 08/10/2019. Nela é informado que o cadastro da empresa perante o CREA-SC considerou como dados cadastrais a 3ª Alteração do Contrato Social. Ocorre que a certidão indica expressamente que QUALQUER MODIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS RESULTA NA PERDA DA VALIDADE DA CERTIDÃO. Vejamos:

08/10/2019

CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

Aprovado em: 18/09/2019

CNPJ: 02.534.169/0001-57 Registro: 168108-4

Número da alteração contratual: 3

Endereço: RUA WALDEMAR OURIQUES 312 CAPOEIRAS

88090-050 FLORIANOPOLIS SC

Data da certificação: 23/09/2019

Capital social atual: R\$ 666,000,00 - SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE: ENGENHARIA CIVIL: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE ESTACOES DETELECOMUNICACOES; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRASDE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO; SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO (ATIVIDADES RESTRITAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO).

Responsáveis Técnicos:

Nome: JORGE ALBINO MATZEMBACHER Responsabilidade Técnica aprovada em 18/09/2019

Carteira: 012443-D Expedida pelo CREA-PR (Visada sob nro 027548-0 por este CREA-SC)

RNP: 1704072190

Titulo: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídia mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 11:31:09 do dia 08/10/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: C CF-FC6D-F947-3H2H

Ora, quando do credenciamento e habilitação neste certame, havia modificação dos elementos cadastrais da licitante em relação àqueles que subsidiaram a referida certidão, logo, a certidão é inválida, não gerando efeitos. Sem falar que a própria



validade do documento expirou em 31/03/2020, sendo que foi apresentado em 10/06/2020

Era dever da licitante atualizar o cadastro perante o CREA-SC (apresentando os dados societários atuais - última alteração de contrato social, sócio atual, etc), e expedir uma certidão atualizada nos moldes da real situação empresarial da licitante.

A título de amostragem, segue abaixo a Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação do Edital de Tomada de Preços n.º 32/2019, da Prefeitura Municipal de Videira, na qual há esta exata ocorrência pela licitante MR Concretos Argamassas e Pavimentações Ltda., e que motivou a sua inabilitação. Vejamos:

> ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE VIDEIRA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A TA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 32/2019 - PMV

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 1001/2019, para abrir e julgar o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 32/2019 - PMV, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MUNICIPAL VDR - 070, DISTRITO DE ANTA GORDA, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO DE 14.116,10MF E ÁREA DE EXTENSÃO DE 1.147,67M, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO. Participam deste certame as seguintes emptesas:

- Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda, não representada neste ato;
 Setep Construções S.A., representada neste ato pela Sra. Daiane Maziero, por meio de
- 3) MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Bruno Haymussi Fo
- 4) Triângulo Engenharia Ltda ME, não representada neste ato, optante pelos beneficios da Lei Complementar nº 123/2006
- 5) Nossa Pavimentação e Obras Lida ME, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Laureci Bitencourt, optante pe los beneficios da Lei Complementar nº 123/2006.

Estiveram presentes ao ato o Sr. Luiz Augusto Carvalho Fontana e o Sr. Romulo Machado de Souza, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Videira, que analisou a documentação técnica exigida no Edital (4.3.4.1 a 4.3.4.8), auxiliando a Comissão Permanente de Licitações no julgamento. Iniciou-se a reunião com os vistos nos envelopes "documentação" e "proposta" pela Comissão Permanente de Licitações e pelos presentes, seguindo-se para a abertura dos envelopes contendo a documentação, a qual foi rubricada e analisada pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura. No mesmo momento, o Departamento de Protocolo do Município entregou à Comissão Permanente de Licitações os envelopes da empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME protocolizados às 14:02 horas deste dia, portanto 02 (dois) minutos atrasados, conforme protocolo nº 32040/2019. Consta no subitem 5.1 do edital: "As propostas e os documentos exigidos deverão ser entregues no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, localizado no Paço Municipal até as 14:00:00 do dia 02/12/2019, em envelopes separados, fechados e lacrados, consendo a idensificação clara e visível da razão social da licinarie, número da Tomada de Preços [...]". Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações desclassifica a referida empresa, posto que está estritamente vinculada às normas editalicias. Os respectivos envelopes foram devolvidos para a referida empresa durante a sessão, porém, o representante legal da empresa se recusou a receber, motivo pelo qual os mesmos serão devolvidos posteriormente via correio, acompanhado de oficio. Após, o repre empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME se ausentou da sessão, razão pela qual não assinou a referida ata. À vista das exigências constantes no título "4 - Das Condições de Participação" do instrumento convocatório, constatou-se que: a) o Engenheiro Civil da Prefeitura constatou que a empresa MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda apresentou a terceira alteração contratual, datada de 03/10/2018 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 04/10/2018, na qual consta como capital social o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), contudo, consta na Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) no campo "Capital Social: R\$ 50.000,00", ainda, consta no campo "Número da alteração contramal: 0", portanto, divergente. Consta na referida certidão a seguinte observação: "(...) A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela considos.". Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios, "a Adminiaração não pode descumprir as normas e condições do Edisal, ao qual se acha exritamente vinculada" (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Além disso, prevê o item 4.8 do ato convocatório que: "A documensação apresensada de maneira deficiense ou em desacordo com as exigências desse Edual inabilizará o licisanse e não será devolvida.". Ainda, o item 5.9 dispõe que: "Serão consideradas inabilisadas as licisanses que não asenderem as exigências do Edisal ou não preencherem os requisisos exigidos no isem 04.", restando, portanto, INABILITADA.

Como se vê, esta é uma condição de habilitação indispensável.



A toda evidência, reiteramos, a licitante realizou credenciamento e habilitação por meio de documentos societários, representação, e certidões ultrapassadas, sem validade, na medida em que não representavam a realidade empresarial no ato de credenciamento e habilitação.

É flagrante os vícios documentais e a inabilitação da empresa já na fase de credenciamento.

Por excesso de zelo, lembramos que a não apresentação de qualquer documento exigido no Edital, ou apresentação de documentos com irregularidades, resulta na desclassificação/inabilitação da licitante, **não se admitindo complementação posterior**. Esta é a determinação do item 5.7 do Edital, vejamos:

5.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou ainda com irregularidades, serão DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.

Lembramos, ainda, que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação poderá autorizar a complementação de documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos de habilitação. Esta é a determinação do item 5.9 do Edital, vejamos:

5.9. É facultada à CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase deste RDC, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, <u>vedada a apresentação posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no rol de documentos de habilitação apresentados.</u>

2. Da inabilitação jurídica

Este mesmo fato (apresentação de Contrato Social ultrapassado nos documentos destinados ao credenciamento e habilitação) representa a **inabilitação jurídica** da licitante.

Isto porque o item 11.2.1, "b", do Edital assim determina:

11.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresário individual;
b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comercials, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

Ora, era dever da licitante, e requisito obrigatório para a habilitação jurídica desta, apresentar o contrato social <u>em vigor</u>. Mas, como demonstrado, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (indicados na imagem acima), a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, até mesmo com sócio que não mais integrava a sociedade.

O vício documental é evidente.

A propósito, como referido no tópico acima, ao que se percebe (e aqui fica reforçado) a licitante pretendeu um credenciamento e habilitação neste certame por

7

meio de documentação societária ultrapassada e inválida. Os atos praticados no todo assim comprovam. Veja:

- a) a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, a 3ª Alteração de Contrato Social, indicando como sócio o Sr. José Anacléto, que não mais integrava a sociedade;
- b) a licitante realizou atos (Declarações) praticados por esta pessoa que não integrava mais a sociedade e não possuía poderes de representação;
- c) a licitante apresentou Certidão junto ao CREA-SC emitida quando a realidade empresarial era outra, com outro sócio;

Ao que se vê, a ação da licitante foi coordenada, o que nos faz crer, inclusive, a possiblidade de ter sido intencional, visando ocultar os vícios documentais.

Isso porque ela promoveu um conjunto de atos por pessoa que não mais era sócia e sem poderes. E para sustentar estes atos, apresentou documentos societários que aparentassem a suposta regularidade destes atos, quais sejam, Contrato Social e Certidão do CREA-SC daquela época.

Portanto, o certo é que os documentos são inválidos e irregulares, violando os deveres de credenciamento e habilitação jurídica. Evidenciado, portanto, o descumprimento do requisito do Edital, o que direciona a licitante para a inabilitação.

3. Da não qualificação econômico-financeira

Outro elemento de maior gravidade repousa no fato da licitante declarada vencedora não preencher a qualificação econômico-financeira exigida e necessária para a contratação com o ente público

São inúmeras as irregularidades documentais contábeis identificadas, descumprimentos legais e ao Edital, além de evidências que apontam ser temerária a contratação desta licitante, na medida em que não se verifica um mínimo de segurança relacionada à boa situação financeira da empresa e a exequibilidade do contrato.

Iniciaremos abordando os descumprimentos objetivos do Edital.

3.1. Não comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido

É exigência do Edital, item 11.2.2."c":

 c) Comprovação de que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PRECOS;

Objetivamente, e novamente fazendo referência ao arquivo de documentos destinado ao credenciamento e habilitação (acima destacado), foram apresentados documentos contábeis (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Notas Explicativas) em total descompasso com a exigência do Edital.



Referidos documentos evidenciam um Patrimônio Líquido da licitante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vejamos:



Em contrapartida, as propostas apresentadas pela licitante foram nos valores, respectivamente, de: R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51.

Portanto, o patrimônio líquido da licitante é em valor muito aquém da exigência do Edital (patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta de preços).

Importante dizer que não foi apresentado qualquer outro documento contábil esclarecendo ou demonstrando outra condição econômico-financeira que cumprisse o requisito do Edital, sendo que o momento oportuno para tanto foi na apresentação de documentos de habilitação.

Portanto, os documentos apresentados pela licitante a direcionaram para a inabilitação, na medida em que não atenderam o requisito do Edital.

E nem mesmo a complementação de documentos realizada pela licitante sana este vício. Isto por dois motivos: 1º - a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital; 2º - os documentos complementares também apresentam irregularidades.

3.1.1. Da complementação em contrariedade à lei e ao edital

Como dito, a primeira razão é porque a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital, logo, incapaz de sanar o vício documental.

Como já apresentado, os itens 5.7 e 5.9 do Edital vedam a apresentação posterior dos documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos para a habilitação.

Os documentos contábeis ora debatidos são, nos moldes do item 11.2.2, "b" e "c" do Edital, requisitos indispensáveis para cumprir a exigência da Administração Pública para a habilitação no certame.



Ora, se a licitante, conhecedora dos requisitos do Edital, especialmente do item 11.2.2, "c", não apresentou os documentos contábeis adequados para esta comprovação quando da habilitação, é totalmente descabido que a comissão promova atos para viabilizar o cumprimento intempestivo deste requisito claro e objetivo do Edital.

A apresentação tardia/intempestiva dos referidos documentos representa vício insanável da relação de documentos para a habilitação da licitante.

Registramos que a regra do item 5.9 do Edital, que basicamente reproduz o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e possibilita à comissão de licitação diligenciar e solicitar complementação de informações e documentos, deve ser aplicada restritivamente e com extrema cautela.

Isso porque a aplicação inadequada dessa ferramenta resulta no tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes, o que é ilegal, contra os princípios que norteiam os contratos públicos, tais como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, representando, em última análise, violação ao artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos da lei, <u>não é possível a inclusão de documentação que deveria</u> <u>ter sido originariamente apresentada</u>, pois, como dito, isso configura um tratamento não isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do Edital.

De acordo com o entendimento pacífico do TCU (Tribunal de Contas da União) o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (que é reproduzido no item 5.9 do Edital deste certame) não garante uma discricionariedade absoluta ao gestor público, mas um dever de ação unicamente nas situações em que a diligência se mostrar realmente necessária e adequada, especialmente diante de falhas irrelevantes, meramente formais, sanáveis. A título de amostragem:

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de <u>detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei</u>".

Não é o presente caso.

Aqui estamos diante de vício documental grave, relevante, central, na medida em que trata de requisito vital da qualificação econômico-financeira da licitante. Portanto, se a licitante não teve o devido cuidado e a diligência de apresentar a documentação contábil que evidenciasse o cumprimento deste requisito central do Edital, não pode ser do gestor público a iniciativa para sanar este vício de tamanha relevância.

Reitera-se: estamos diante de um descumprimento grave.

4

Veja que a empresa realizou propostas nos valores, respectivamente, de R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51. Ou seja, pretende firmar contratos de milhões de reais.

Ora, se a licitante pretende firmar contratos com o ente público <u>de milhões de reais</u>, deveria ter cuidado especial na comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente de que contava com o patrimônio líquido exigido no Edital – requisito central.

Mas assim não o fez. Logo, a licitante foi, no mínimo, negligente e omissa ao apresentar documentação contábil que indicava possuir um patrimônio líquido de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) !!!

Ora, vale a reflexão: é crível um licitante disputar um certame para contratos públicos milionários, realizando propostas milionárias, e não ter o cuidado de comprovar requisito básico e central relacionado à qualificação econômico-financeira, que era do seu conhecimento, e apresentar documentação contábil indicando patrimônio líquido de cinco mil reais???

Evidentemente que é vício grave e insanável, que não pode, por iniciativa do gestor público/comissão, viabilizar a complementação de documentos para sanar este vício

Portanto, esta é a primeira razão que demonstra que a complementação de documentos é inválida, ilegal e ineficaz, não afastando o descumprimento do Edital, e mantendo a licitante inabilitada.

3.1.2. Da irregularidade dos documentos em complementação

A segunda razão, como antecipado acima, é que os documentos contábeis apresentados em complementação possuem irregularidades, atraindo novamente a aplicação do item 5.7 do Edital.

O Balanço Patrimonial apresentado de forma intempestiva (fora do prazo legal) indica um saldo inicial nas atividades do exercício 2019 de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), vejamos.

	BALANÇO PAT	TRIMONIAL	€) See			
ntidade: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA						
Período da Escrituração: 23/09/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 02.534.169/0	001-57			
Número de Ordem do Livro: 1						
Periodo Selecionado: 23 de Sete	mbro de 2019 a 31 de l	Dezembro de 2019				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final			
ATIVO		R\$ 666 000,00	R\$ 726,498,51			
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 866 000.00	R\$ 726,498,51			
DISPONÍVEL		R\$ 666.000.00	R\$ 725.498,51			
CAIXA		R\$ 966 000,00	R\$ 728.498.51			
CAIXA GERAL		R\$ 866.000.00	R\$ 728,498,51			
PASSIVO		R\$ 866,000,00	R\$ 726.498.51			
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0.00	R\$ 22.291,01			
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0.00	R\$ 22:291,01			
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOUHER		R\$ 0.00	R\$ 22.291.01			
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,825,17			
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0.00	R\$ 6.552.17			



Ocorre que há flagrante irregularidade contábil nesta escrituração, na medida em que o saldo de encerramento do exercício anterior (2018) foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme tela anexada acima.

Logo, o saldo inicial deveria coincidir com aquele do encerramento do exercício anterior (R\$5.000,00), e não R\$666.000,00.

Esta irregularidade viola os princípios contábeis, especialmente a Comparabilidade e a Confiabilidade, essenciais, diga-se, para comprovar ao ente público a credibilidade da empresa para fins de contratação, a boa situação financeira e a exequibilidade do contrato.

O fato é que a documentação tem irregularidade, e nesta condição, nos termos do item 5.7 do Edital, desclassifica/inabilita a licitante.

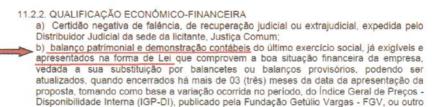
3.2. Demais elementos objetivos de descumprimento do edital

Não bastassem todos estes pontos, há outros elementos objetivos de descumprimento da qualificação econômico-financeira. São eles:

As Notas Explicativas, campo 4 (Capital), contém inconsistência, representando irregularidade contábil - item 5.7 do Edital.



Ainda, as Notas Explicativas referidas acima apontam no item 5.1 que a licitante tem enquadramento fiscal pelo Lucro Presumido. Assim, a forma da lei de transmissão dos documentos contábeis é via ECD – Escrituração Contábil Digital – Sped Contábil, o que não foi observado pela licitante declarada vencedora, sendo um requisito estabelecido no Edital, item 11.2.2, "b", vejamos:



indicador que o venha a substituir;



Importante registrar, por excesso de cautela, que em pesquisa ao sistema da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21) resta confirmado que a referida licitante nunca teve enquadramento anterior pelo Simples Nacional, o que afasta eventual alegação de dispensa desta obrigação legal, vejamos:



- E ainda que se entenda dispensável o Sped Contábil, registramos que os Livros Diário, Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas não apresentam a autenticação da Junta Comercial, violando o item 11.2.2, "b1", VI, VII;
- Não há indicação do sequencial da Junta Comercial na documentação contábil iniciada pelo Termo de Abertura e finalizada pelo Termo de Encerramento - irregularidade que atrai a aplicação do item 5.7 do Edital;

Também por estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. deve ser declarada inabilitada.

3.3. Demais evidências – inexequibilidade do contrato – duvidosa situação financeira

Além dos aspectos objetivos de violação ao Edital, que já são suficientes para inabilitar a licitante declarada vencedora, a recorrente demonstra uma série de evidências e elementos alarmantes em relação à empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., e que apontam para a falta de segurança na contratação desta empresa (real possibilidade de inexequibilidade do contrato e, até mesmo, duvidosa situação financeira).

A primeira evidência que salta aos olhos é o confronto entre os documentos contábeis apresentados no rol de documentos destinados ao credenciamento e



habilitação (exercício 2018) com aqueles apresentados em complementação (exercício 2019).

Nos primeiros fica evidenciado que a licitante estava, pelo menos desde 2017, inativa, sem qualquer movimentação financeira. Representava uma empresa com capital social e patrimônio líquido de inexpressivos R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Chama a atenção, ainda, que nos referidos documentos contábeis a empresa não tem qualquer despesa, nem sequer com alvarás. Trata-se, até mesmo, de escrituração contábil temerária e duvidosa.

De toda a forma, evidencia uma empresa sem atividade, sem estrutura alguma.

Não bastasse isto, os dados cadastrados da empresa também não indicam a existência de estrutura capaz de executar as atividades econômicas registradas no contrato social. Veja que o endereço cadastrado é de uma contabilidade, conforme pesquisa no site da telelistas:



Mas as dúvidas sobre a empresa são ainda maiores quando confrontamos com a documentação contábil apresentada em complementação.

Nesta, verifica-se que, em setembro de 2019, a empresa que estava inativa, que contava com capital social de R\$5.000,00 (cinco mil reais), passou a ter na escrituração contábil um capital social de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), e isto sem qualquer registro contábil regular de atividade empresarial e aumento de capital social.

Portanto, estamos diante de um aumento de capital social de, aproximadamente, 13.250% (treze mil duzentos e cinquenta por cento), sem qualquer registro contábil que evidencie essa movimentação e o respectivo lastro.

Ou seja, de dezembro de 2018 (quando o capital social e patrimônio líquido desta empresa era de R\$5.000,00), até setembro de 2019 não há qualquer movimentação financeira contábil da empresa, como se permanecesse, supostamente, inativa. No entanto, em setembro de 2019, a empresa passa a um capital social de R\$666.000,00, sem qualquer escrituração contábil que justifique expressiva majoração de capital social.



E o mais curioso é que a empresa permanece, aparentemente, com uma estrutura empresarial incompatível com o atual porte econômico indicado nos referidos documentos contábeis.

Veja que nos documentos contábeis apresentados na habilitação, e até mesmo naqueles apresentados intempestivamente em complementação, não há qualquer evidência contábil de mão de obra, maquinário, ou de qualquer outra estrutura que demonstre a capacidade de execução destes contratos.

Devemos lembrar que a licitante deve ter comprovada capacidade de exequibilidade dos contratos que pretende firmar com o poder público.

No presente caso, estas incompatibilidades tornam duvidosa a estrutura empresarial da licitante, colocando em dúvida a sua capacidade de exequibilidade dos contratos.

Da mesma forma, não indica a boa situação financeira exigida para as contratações pelo ente público. Não demonstra histórico e solidez empresarial no mercado, pelo contrário, evidencia uma empresa recentemente inativa, sem sustentabilidade econômica, sem movimentação e estrutura empresarial capaz de atender contratos do porte ora licitados (milionários).

Devemos lembrar que as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira, seja por meio de capital social mínimo, seja por meio dos índices econômicos indicados na Lei 8.666/93 (notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º) destinam-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Não por acaso a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis inconvenientes e intercorrências.

Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira tem importância e relevância extrema, devendo ser analisada sob todos os prismas, inclusive o acima referido, sendo que a licitante ora declarada vencedora não apresenta a solidez e segurança devida.

Diante disto, não bastassem todos os requisitos objetivos previstos em lei e no Edital que foram flagrantemente descumpridos pela licitante declarada vencedora, há inúmeras evidências e irregularidades documentais que impedem a vitória neste certame.

Por todas estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA deve ser desclassificada/inabilitada.

4. Da irregularidade fiscal

Por fim, e não menos importante, suscitamos que a licitante, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (arquivo cuja imagem destacamos acima), anexou Certidão Negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial <u>vencida</u>.

Referida certidão foi expedida no dia 04/11/2019, com prazo de validade de 60 dias.

Conforme demonstrado acima, a relação de documentos foi apresentada pela licitante no dia 10/06/2020, ou seja, mais de 7 meses depois da emissão da certidão.

Portanto, assim como os diversos outros documentos mencionados acima, trata-se de documento sem validade, ineficaz, representando verdadeiro descumprimento do Edital.

Por relevante renovamos que os demais arquivos apresentados pela licitante se referem às propostas, logo, não servem para cumprir os requisitos de habilitação.

Assim, por mais esta razão é que a licitante deve ser inabilitada.

5. Do requerimento final

Diante de tudo que foi aqui exposto, nos moldes do item 13.5.2 do Edital, requer-se o recebimento deste recurso pela Comissão, e que esta reconsidere a decisão no prazo legal. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se que no mesmo prazo legal seja remetido o recurso à autoridade competente para julgamento, e, ao final, seja julgado pelo **PROVIMENTO**, declarando a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. **INABILITADA**, retomando o certame nos moldes do edital.

Nesses termos, pede deferimento. Caçador, 09 de julho de 2020.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

ESTRADA MUNICIPAL CDR - 434 - KM 2

LINHA CACHOEIRINHA - 89500-000

RECEBIDO EM:

CAÇADOR - SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC

Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico - RDC - n.º 01/2020

MINEROCHA CATARINENSE LTDA., com sede na Estrada Municipal CDR-461, Km 0,9, interior, Caçador inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.984/0001-00, por meio de seu sócio administrador, vem perante V. Sª. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO conforme autoriza o item 13.3.3 do edital, o artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo o direito de petição assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos que seguem.

PRELIMINARMENTE

Considerando o procedimento de tramitação deste certame, qual seja, na forma eletrônica, por meio do endereço eletrônico http://www.comprasgovernamentais.gov.br, que impõe a obrigatoriedade de apresentação deste recurso diretamente no referido sistema; considerando que o referido sistema não aceita a inclusão de imagens nas razões recursais; considerando que neste recurso, para a adequada fundamentação, foram anexadas imagens de documentos relevantes para a apreciação do recurso; a ora recorrente informa que além de incluir estas razões recursais no sistema próprio exigido no certame, apresentará também em outro formato, diretamente na prefeitura municipal de Caçador, tudo nos moldes autorizados pela Comissão Permanente de Licitação.

MÉRITO

A licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarada vencedora neste certame, deve ser inabilitada por inúmeras razões, conforme abaixo se demonstrará.

1. Irregularidade de Credenciamento

Conforme determinação no Edital deste certame, é uma obrigação do licitante o regular credenciamento, primeira etapa a ser verificada para fins de habilitação no certame.

Dentre as obrigações para o credenciamento, o item 5.2 do Edital determina:

5.2. O credenciamento do licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

Portanto, é <u>requisito indispensável para o credenciamento</u>, que o licitante tenha o registro cadastral <u>atualizado</u> no SICAF, sendo este um <u>requisito obrigatório para fins de habilitação</u>.



No entanto, a licitante declarada vencedora (EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.) descumpriu este dever.

Os documentos destinados ao credenciamento e habilitação foram apresentados pela licitante por meio do seguinte arquivo (imagem extraída diretamente do site desta prefeitura):

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

Charles and Market and Parket

10/06/2020 - DOCUMENTAÇÃO DO SICAF - RDC 01-2020 [4,5MB]

Não menos importante lembrar que os outros arquivos com documentos apresentados pela licitante contemplavam as **propostas**, logo, não se destinavam ao credenciamento e habilitação, razão pela qual não têm a capacidade de suprir eventuais vícios na documentação de credenciamento e habilitação.

Pois bem, os referidos documentos apresentados pela licitante para fins de credenciamento contemplam Contrato Social ultrapassado, desatualizado.

A licitante anexou unicamente a 3ª Alteração do Contrato Social, no qual é fácil identificar que o então sócio e administrador era o Sr. José Doralício Anacleto, veiamos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 3 DA SOCIEDADE EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

CNPJ nº 02.534.169/0001-57



JOSE DORALICIO ANACLETO, com 666,000 (seiscentos e sessenta e seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais) integralizado.

Clausula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável a matéria tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO



Clausula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSÉ DORALICIO ANACLETO e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

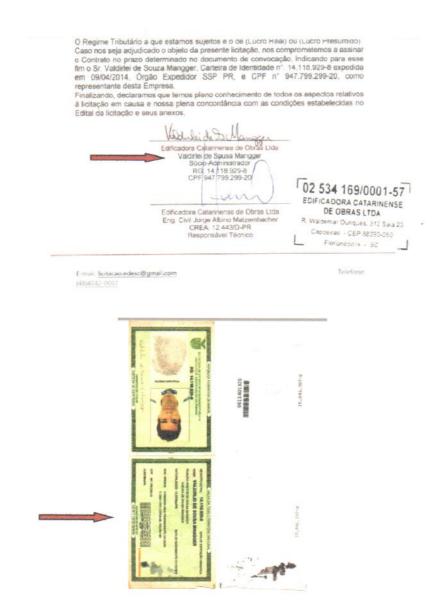
Paragrafo único: No exercício da administração, o(a) socio(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pró labore.

Clausula Nona: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuizos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

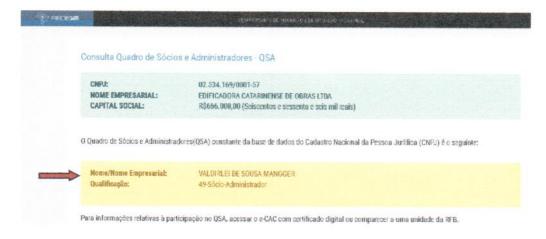
Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer periodo do ano a partir do resultado do periodo apurado.

No entanto, o atual sócio e administrador da empresa é o Sr. Valdirlei de Souza Mangger, conforme se verifica da assinatura das propostas, e da própria identidade anexada no arquivo de documentos para fins de credenciamento e habilitação, vejamos:





Tal confirmação é possível a partir da verificação do Catão CNPJ da empresa, em consulta o *site* da Receita Federal, vejamos:





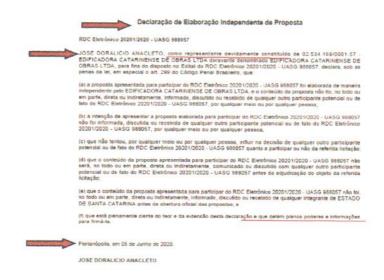
Portanto, é inequívoco que a 3ª Alteração de Contrato Social anexada na documentação de credenciamento e habilitação não era, naquela oportunidade, o ato societário em vigor.

Ora, se no momento da apresentação dos documentos destinados ao credenciamento e habilitação o contrato social em vigor era outro, a licitante tinha o dever de anexá-lo na relação de documentos destinadas ao SICAF, na medida em que é um dever e condição de habilitação estar com o cadastro no SICAF <u>atualizado</u> (item 5.2 do Edital). Mas assim não o fez.

Portanto, para fins de credenciamento, diferentemente do que determina e exige o item 5.2 do Edital, a licitante encontrava-se com o registro cadastral no SICAF **desatualizado**, em flagrante descumprimento à regra do Edital, direcionando-a para a inabilitação.

Ainda, <u>e de maior gravidade</u>, é que a licitante apresentou documentos obrigatórios firmados por pessoa que nem sequer era sócia da empresa.

Citamos a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", datada de **05/06/2020**. Nela identificamos que o Sr. José Doralício Anacleto figura como representante da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarando essa condição, bem como ter plenos poderes para firmar o documento. Vejamos:



Ocorre que, como demonstrado acima, o Sr. José <u>já não era mais sócio da</u> <u>empresa. Ele não possuía poderes para representa-la</u>.

Ou seja, o documento <u>NÃO TEM QUALQUER VALIDADE</u>, tornando, juridicamente, ausente esta declaração exigida no Edital.

Portanto, é fácil constatar que a licitante se credenciou e habilitou no certame com situação societária e de representação irregulares, ultrapassada, sem validade. A licitante utilizou de contrato social ultrapassado, e o antigo sócio, que no momento do credenciamento e habilitação não integrava mais a sociedade e não tinha qualquer poder de representação, foi quem firmou documentos obrigatórios.



Evidente, portanto, a invalidade dos documentos e, por via de consequência, a inabilitação da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.

Outro vício da documentação de credenciamento e habilitação é em relação a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC apresentada pela licitante.

A referida certidão foi expedida naquele órgão em 08/10/2019. Nela é informado que o cadastro da empresa perante o CREA-SC considerou como dados cadastrais a 3ª Alteração do Contrato Social. Ocorre que a certidão indica expressamente que QUALQUER MODIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS RESULTA NA PERDA DA VALIDADE DA CERTIDÃO. Vejamos:

08/10/2019

CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

Aprovado em: 18/09/2019

CNPJ: 02.534.169/0001-57 Registro: 168108-4

Número da alteração contratual: 3

Endereço: RUA WALDEMAR OURIQUES 312 CAPOEIRAS

88090-050 FLORIANOPOLIS SC

Data da certificação: 23/09/2019

Capital social atual: R\$ 666,000,00 - SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE: ENGENHARIA CIVIL: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE ESTACOES DETELECOMUNICACOES; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRASDE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO; SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO (ATIVIDADES RESTRITAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO).

Responsáveis Técnicos:

Nome: JORGE ALBINO MATZEMBACHER Responsabilidade Técnica aprovada em 18/09/2019

Carteira: 012443-D Expedida pelo CREA-PR (Visada sob nro 027548-0 por este CREA-SC)

RNP: 1704072190

Titulo: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídia mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 11:31:09 do dia 08/10/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: C CF-FC6D-F947-3H2H

Ora, quando do credenciamento e habilitação neste certame, havia modificação dos elementos cadastrais da licitante em relação àqueles que subsidiaram a referida certidão, logo, a certidão é inválida, não gerando efeitos. Sem falar que a própria



validade do documento expirou em 31/03/2020, sendo que foi apresentado em 10/06/2020

Era dever da licitante atualizar o cadastro perante o CREA-SC (apresentando os dados societários atuais - última alteração de contrato social, sócio atual, etc), e expedir uma certidão atualizada nos moldes da real situação empresarial da licitante.

A título de amostragem, segue abaixo a Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação do Edital de Tomada de Preços n.º 32/2019, da Prefeitura Municipal de Videira, na qual há esta exata ocorrência pela licitante MR Concretos Argamassas e Pavimentações Ltda., e que motivou a sua inabilitação. Vejamos:

> ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE VIDEIRA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A TA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 32/2019 - PMV

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 1001/2019, para abrir e julgar o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 32/2019 - PMV, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MUNICIPAL VDR - 070, DISTRITO DE ANTA GORDA, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO DE 14.116,10MF E ÁREA DE EXTENSÃO DE 1.147,67M, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO. Participam deste certame as seguintes emptesas:

- Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda, não representada neste ato;
 Setep Construções S.A., representada neste ato pela Sra. Daiane Maziero, por meio de
- 3) MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Bruno Haymussi Fo
- 4) Triângulo Engenharia Ltda ME, não representada neste ato, optante pelos beneficios da Lei Complementar nº 123/2006
- 5) Nossa Pavimentação e Obras Lida ME, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Laureci Bitencourt, optante pe los beneficios da Lei Complementar nº 123/2006.

Estiveram presentes ao ato o Sr. Luiz Augusto Carvalho Fontana e o Sr. Romulo Machado de Souza, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Videira, que analisou a documentação técnica exigida no Edital (4.3.4.1 a 4.3.4.8), auxiliando a Comissão Permanente de Licitações no julgamento. Iniciou-se a reunião com os vistos nos envelopes "documentação" e "proposta" pela Comissão Permanente de Licitações e pelos presentes, seguindo-se para a abertura dos envelopes contendo a documentação, a qual foi rubricada e analisada pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura. No mesmo momento, o Departamento de Protocolo do Município entregou à Comissão Permanente de Licitações os envelopes da empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME protocolizados às 14:02 horas deste dia, portanto 02 (dois) minutos atrasados, conforme protocolo nº 32040/2019. Consta no subitem 5.1 do edital: "As propostas e os documentos exigidos deverão ser entregues no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, localizado no Paço Municipal até as 14:00:00 do dia 02/12/2019, em envelopes separados, fechados e lacrados, consendo a idensificação clara e visível da razão social da licinarie, número da Tomada de Preços [...]". Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações desclassifica a referida empresa, posto que está estritamente vinculada às normas editalicias. Os respectivos envelopes foram devolvidos para a referida empresa durante a sessão, porém, o representante legal da empresa se recusou a receber, motivo pelo qual os mesmos serão devolvidos posteriormente via correio, acompanhado de oficio. Após, o repre empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME se ausentou da sessão, razão pela qual não assinou a referida ata. À vista das exigências constantes no título "4 - Das Condições de Participação" do instrumento convocatório, constatou-se que: a) o Engenheiro Civil da Prefeitura constatou que a empresa MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda apresentou a terceira alteração contratual, datada de 03/10/2018 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 04/10/2018, na qual consta como capital social o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), contudo, consta na Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) no campo "Capital Social: R\$ 50.000,00", ainda, consta no campo "Número da alteração contramal: 0", portanto, divergente. Consta na referida certidão a seguinte observação: "(...) A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela considos.". Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios, "a Adminiaração não pode descumprir as normas e condições do Edisal, ao qual se acha exritamente vinculada" (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Além disso, prevê o item 4.8 do ato convocatório que: "A documensação apresensada de maneira deficiense ou em desacordo com as exigências desse Edual inabilizará o licisanse e não será devolvida.". Ainda, o item 5.9 dispõe que: "Serão consideradas inabilisadas as licisanses que não asenderem as exigências do Edisal ou não preencherem os requisisos exigidos no isem 04.", restando, portanto, INABILITADA.

Como se vê, esta é uma condição de habilitação indispensável.



A toda evidência, reiteramos, a licitante realizou credenciamento e habilitação por meio de documentos societários, representação, e certidões ultrapassadas, sem validade, na medida em que não representavam a realidade empresarial no ato de credenciamento e habilitação.

É flagrante os vícios documentais e a inabilitação da empresa já na fase de credenciamento.

Por excesso de zelo, lembramos que a não apresentação de qualquer documento exigido no Edital, ou apresentação de documentos com irregularidades, resulta na desclassificação/inabilitação da licitante, **não se admitindo complementação posterior**. Esta é a determinação do item 5.7 do Edital, vejamos:

5.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou ainda com irregularidades, serão DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.

Lembramos, ainda, que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação poderá autorizar a complementação de documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos de habilitação. Esta é a determinação do item 5.9 do Edital, vejamos:

5.9. É facultada à CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase deste RDC, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a apresentação posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no rol de documentos de habilitação apresentados.

2. Da inabilitação jurídica

Este mesmo fato (apresentação de Contrato Social ultrapassado nos documentos destinados ao credenciamento e habilitação) representa a **inabilitação jurídica** da licitante.

Isto porque o item 11.2.1, "b", do Edital assim determina:

11.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresário individual;
b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comercials, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

Ora, era dever da licitante, e requisito obrigatório para a habilitação jurídica desta, apresentar o contrato social <u>em vigor</u>. Mas, como demonstrado, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (indicados na imagem acima), a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, até mesmo com sócio que não mais integrava a sociedade.

O vício documental é evidente.

A propósito, como referido no tópico acima, ao que se percebe (e aqui fica reforçado) a licitante pretendeu um credenciamento e habilitação neste certame por

7

meio de documentação societária ultrapassada e inválida. Os atos praticados no todo assim comprovam. Veja:

- a) a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, a 3ª Alteração de Contrato Social, indicando como sócio o Sr. José Anacléto, que não mais integrava a sociedade;
- b) a licitante realizou atos (Declarações) praticados por esta pessoa que não integrava mais a sociedade e não possuía poderes de representação;
- c) a licitante apresentou Certidão junto ao CREA-SC emitida quando a realidade empresarial era outra, com outro sócio;

Ao que se vê, a ação da licitante foi coordenada, o que nos faz crer, inclusive, a possiblidade de ter sido intencional, visando ocultar os vícios documentais.

Isso porque ela promoveu um conjunto de atos por pessoa que não mais era sócia e sem poderes. E para sustentar estes atos, apresentou documentos societários que aparentassem a suposta regularidade destes atos, quais sejam, Contrato Social e Certidão do CREA-SC daquela época.

Portanto, o certo é que os documentos são inválidos e irregulares, violando os deveres de credenciamento e habilitação jurídica. Evidenciado, portanto, o descumprimento do requisito do Edital, o que direciona a licitante para a inabilitação.

3. Da não qualificação econômico-financeira

Outro elemento de maior gravidade repousa no fato da licitante declarada vencedora não preencher a qualificação econômico-financeira exigida e necessária para a contratação com o ente público

São inúmeras as irregularidades documentais contábeis identificadas, descumprimentos legais e ao Edital, além de evidências que apontam ser temerária a contratação desta licitante, na medida em que não se verifica um mínimo de segurança relacionada à boa situação financeira da empresa e a exequibilidade do contrato.

Iniciaremos abordando os descumprimentos objetivos do Edital.

3.1. Não comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido

É exigência do Edital, item 11.2.2."c":

 c) Comprovação de que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PRECOS;

Objetivamente, e novamente fazendo referência ao arquivo de documentos destinado ao credenciamento e habilitação (acima destacado), foram apresentados documentos contábeis (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Notas Explicativas) em total descompasso com a exigência do Edital.



Referidos documentos evidenciam um Patrimônio Líquido da licitante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vejamos:

	go Classificação	Nome	2018	201	
19	01	ATIVO	5,000,0003	5,000,00	
27	01,1	ATIVO CIRCULANTE	5,000,000	5,000,0	
36	01,1,1	DISPONIBILIDADES	5,000,000	5,000,0	
43	08,1,7,01	CARKA	5,000,000	5,000,0	
51	01,1,1,01,001	Carra	5,000,000	5,000,0	
1163	O.F	PASSIVO	B.900.00C	5.000,0	
1902	07.3	PATRIMONIO LIQUIDO	5,000,000	\$,000,0	
1940	02,3,1	CAPITAL	9,000,000	5,000,0	
1929	02.5.1.01	CAPITAL SOCIAL	5.000.00C	5.000,0	
1945	02,3.1,01,002	Capital Social Integralizatio	5.000.00C	5,900,0	
Recon 5,000	necemos a exalidão do 06 - Cinco Mil Reals, m	presente Sistança patrimonal encernado em 9,531/2019 a 311/1 rescritica nas folhas: 13 a 13 do [vno dâno m, 1	3/2014, a valla dee documentos apreserrados cu _t o Abro e Pe	tsiyo amportan	
		_	JOSE DORALICIO ANACLETO		
	RODRIGO FI	ELIPE MOSSON NOGUEIRA	JOSE DORALICIO ANACLETO		
	RODRIGO FI	ELIPE MOSSON NOGUEIRA Contabilista	JOSE DORALICIO ANACLETO Empresário		
	СР	Contabilista	Empresário		

Em contrapartida, as propostas apresentadas pela licitante foram nos valores, respectivamente, de: R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51.

Portanto, o patrimônio líquido da licitante é em valor muito aquém da exigência do Edital (patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta de preços).

Importante dizer que não foi apresentado qualquer outro documento contábil esclarecendo ou demonstrando outra condição econômico-financeira que cumprisse o requisito do Edital, sendo que <u>o momento oportuno para tanto foi na apresentação de documentos de habilitação</u>.

Portanto, os documentos apresentados pela licitante a direcionaram para a inabilitação, na medida em que não atenderam o requisito do Edital.

E nem mesmo a complementação de documentos realizada pela licitante sana este vício. Isto por dois motivos: 1º - a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital; 2º - os documentos complementares também apresentam irregularidades.

3.1.1. Da complementação em contrariedade à lei e ao edital

Como dito, a primeira razão é porque a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital, logo, incapaz de sanar o vício documental.

Como já apresentado, os itens 5.7 e 5.9 do Edital vedam a apresentação posterior dos documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos para a habilitação.

Os documentos contábeis ora debatidos são, nos moldes do item 11.2.2, "b" e "c" do Edital, requisitos indispensáveis para cumprir a exigência da Administração Pública para a habilitação no certame.



Ora, se a licitante, conhecedora dos requisitos do Edital, especialmente do item 11.2.2, "c", não apresentou os documentos contábeis adequados para esta comprovação quando da habilitação, é totalmente descabido que a comissão promova atos para viabilizar o cumprimento intempestivo deste requisito claro e objetivo do Edital.

A apresentação tardia/intempestiva dos referidos documentos representa vício insanável da relação de documentos para a habilitação da licitante.

Registramos que a regra do item 5.9 do Edital, que basicamente reproduz o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e possibilita à comissão de licitação diligenciar e solicitar complementação de informações e documentos, deve ser aplicada restritivamente e com extrema cautela.

Isso porque a aplicação inadequada dessa ferramenta resulta no tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes, o que é ilegal, contra os princípios que norteiam os contratos públicos, tais como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, representando, em última análise, violação ao artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos da lei, <u>não é possível a inclusão de documentação que deveria</u> <u>ter sido originariamente apresentada</u>, pois, como dito, isso configura um tratamento não isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do Edital.

De acordo com o entendimento pacífico do TCU (Tribunal de Contas da União) o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (que é reproduzido no item 5.9 do Edital deste certame) não garante uma discricionariedade absoluta ao gestor público, mas um dever de ação unicamente nas situações em que a diligência se mostrar realmente necessária e adequada, especialmente diante de falhas irrelevantes, meramente formais, sanáveis. A título de amostragem:

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de <u>detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei</u>".

Não é o presente caso.

Aqui estamos diante de vício documental grave, relevante, central, na medida em que trata de requisito vital da qualificação econômico-financeira da licitante. Portanto, se a licitante não teve o devido cuidado e a diligência de apresentar a documentação contábil que evidenciasse o cumprimento deste requisito central do Edital, não pode ser do gestor público a iniciativa para sanar este vício de tamanha relevância.

Reitera-se: estamos diante de um descumprimento grave.

4

Veja que a empresa realizou propostas nos valores, respectivamente, de R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51. Ou seja, pretende firmar contratos de milhões de reais.

Ora, se a licitante pretende firmar contratos com o ente público <u>de milhões de reais</u>, deveria ter cuidado especial na comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente de que contava com o patrimônio líquido exigido no Edital – requisito central.

Mas assim não o fez. Logo, a licitante foi, no mínimo, negligente e omissa ao apresentar documentação contábil que indicava possuir um patrimônio líquido de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) !!!

Ora, vale a reflexão: é crível um licitante disputar um certame para contratos públicos milionários, realizando propostas milionárias, e não ter o cuidado de comprovar requisito básico e central relacionado à qualificação econômico-financeira, que era do seu conhecimento, e apresentar documentação contábil indicando patrimônio líquido de cinco mil reais???

Evidentemente que é vício grave e insanável, que não pode, por iniciativa do gestor público/comissão, viabilizar a complementação de documentos para sanar este vício

Portanto, esta é a primeira razão que demonstra que a complementação de documentos é inválida, ilegal e ineficaz, não afastando o descumprimento do Edital, e mantendo a licitante inabilitada.

3.1.2. Da irregularidade dos documentos em complementação

A segunda razão, como antecipado acima, é que os documentos contábeis apresentados em complementação possuem irregularidades, atraindo novamente a aplicação do item 5.7 do Edital.

O Balanço Patrimonial apresentado de forma intempestiva (fora do prazo legal) indica um saldo inicial nas atividades do exercício 2019 de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), vejamos.

	BALANÇO PAT	TRIMONIAL	€) See			
ntidade: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA						
Período da Escrituração: 23/09/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 02.534.169/0	001-57			
Número de Ordem do Livro: 1						
Periodo Selecionado: 23 de Sete	mbro de 2019 a 31 de l	Dezembro de 2019				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final			
ATIVO		R\$ 666 000,00	R\$ 726,498,51			
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 866 000.00	R\$ 726,498,51			
DISPONÍVEL		R\$ 666.000.00	R\$ 725.498,51			
CAIXA		R\$ 966 000,00	R\$ 728.498.51			
CAIXA GERAL		R\$ 866.000.00	R\$ 728,498,51			
PASSIVO		R\$ 866,000,00	R\$ 726.498.51			
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0.00	R\$ 22.291,01			
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0.00	R\$ 22:291,01			
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOUHER		R\$ 0.00	R\$ 22.291.01			
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,825,17			
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0.00	R\$ 6.552.17			



Ocorre que há flagrante irregularidade contábil nesta escrituração, na medida em que o saldo de encerramento do exercício anterior (2018) foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme tela anexada acima.

Logo, o saldo inicial deveria coincidir com aquele do encerramento do exercício anterior (R\$5.000,00), e não R\$666.000,00.

Esta irregularidade viola os princípios contábeis, especialmente a Comparabilidade e a Confiabilidade, essenciais, diga-se, para comprovar ao ente público a credibilidade da empresa para fins de contratação, a boa situação financeira e a exequibilidade do contrato.

O fato é que a documentação tem irregularidade, e nesta condição, nos termos do item 5.7 do Edital, desclassifica/inabilita a licitante.

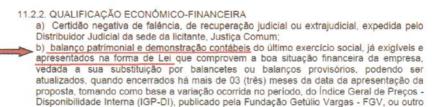
3.2. Demais elementos objetivos de descumprimento do edital

Não bastassem todos estes pontos, há outros elementos objetivos de descumprimento da qualificação econômico-financeira. São eles:

As Notas Explicativas, campo 4 (Capital), contém inconsistência, representando irregularidade contábil - item 5.7 do Edital.



Ainda, as Notas Explicativas referidas acima apontam no item 5.1 que a licitante tem enquadramento fiscal pelo Lucro Presumido. Assim, a forma da lei de transmissão dos documentos contábeis é via ECD – Escrituração Contábil Digital – Sped Contábil, o que não foi observado pela licitante declarada vencedora, sendo um requisito estabelecido no Edital, item 11.2.2, "b", vejamos:



indicador que o venha a substituir;



Importante registrar, por excesso de cautela, que em pesquisa ao sistema da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21) resta confirmado que a referida licitante nunca teve enquadramento anterior pelo Simples Nacional, o que afasta eventual alegação de dispensa desta obrigação legal, vejamos:



- E ainda que se entenda dispensável o Sped Contábil, registramos que os Livros Diário, Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas não apresentam a autenticação da Junta Comercial, violando o item 11.2.2, "b1", VI, VII;
- Não há indicação do sequencial da Junta Comercial na documentação contábil iniciada pelo Termo de Abertura e finalizada pelo Termo de Encerramento - irregularidade que atrai a aplicação do item 5.7 do Edital;

Também por estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. deve ser declarada inabilitada.

3.3. Demais evidências – inexequibilidade do contrato – duvidosa situação financeira

Além dos aspectos objetivos de violação ao Edital, que já são suficientes para inabilitar a licitante declarada vencedora, a recorrente demonstra uma série de evidências e elementos alarmantes em relação à empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., e que apontam para a falta de segurança na contratação desta empresa (real possibilidade de inexequibilidade do contrato e, até mesmo, duvidosa situação financeira).

A primeira evidência que salta aos olhos é o confronto entre os documentos contábeis apresentados no rol de documentos destinados ao credenciamento e



habilitação (exercício 2018) com aqueles apresentados em complementação (exercício 2019).

Nos primeiros fica evidenciado que a licitante estava, pelo menos desde 2017, inativa, sem qualquer movimentação financeira. Representava uma empresa com capital social e patrimônio líquido de inexpressivos R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Chama a atenção, ainda, que nos referidos documentos contábeis a empresa não tem qualquer despesa, nem sequer com alvarás. Trata-se, até mesmo, de escrituração contábil temerária e duvidosa.

De toda a forma, evidencia uma empresa sem atividade, sem estrutura alguma.

Não bastasse isto, os dados cadastrados da empresa também não indicam a existência de estrutura capaz de executar as atividades econômicas registradas no contrato social. Veja que o endereço cadastrado é de uma contabilidade, conforme pesquisa no site da telelistas:



Mas as dúvidas sobre a empresa são ainda maiores quando confrontamos com a documentação contábil apresentada em complementação.

Nesta, verifica-se que, em setembro de 2019, a empresa que estava inativa, que contava com capital social de R\$5.000,00 (cinco mil reais), passou a ter na escrituração contábil um capital social de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), e isto sem qualquer registro contábil regular de atividade empresarial e aumento de capital social.

Portanto, estamos diante de um aumento de capital social de, aproximadamente, 13.250% (treze mil duzentos e cinquenta por cento), sem qualquer registro contábil que evidencie essa movimentação e o respectivo lastro.

Ou seja, de dezembro de 2018 (quando o capital social e patrimônio líquido desta empresa era de R\$5.000,00), até setembro de 2019 não há qualquer movimentação financeira contábil da empresa, como se permanecesse, supostamente, inativa. No entanto, em setembro de 2019, a empresa passa a um capital social de R\$666.000,00, sem qualquer escrituração contábil que justifique expressiva majoração de capital social.



E o mais curioso é que a empresa permanece, aparentemente, com uma estrutura empresarial incompatível com o atual porte econômico indicado nos referidos documentos contábeis.

Veja que nos documentos contábeis apresentados na habilitação, e até mesmo naqueles apresentados intempestivamente em complementação, não há qualquer evidência contábil de mão de obra, maquinário, ou de qualquer outra estrutura que demonstre a capacidade de execução destes contratos.

Devemos lembrar que a licitante deve ter comprovada capacidade de exequibilidade dos contratos que pretende firmar com o poder público.

No presente caso, estas incompatibilidades tornam duvidosa a estrutura empresarial da licitante, colocando em dúvida a sua capacidade de exequibilidade dos contratos.

Da mesma forma, não indica a boa situação financeira exigida para as contratações pelo ente público. Não demonstra histórico e solidez empresarial no mercado, pelo contrário, evidencia uma empresa recentemente inativa, sem sustentabilidade econômica, sem movimentação e estrutura empresarial capaz de atender contratos do porte ora licitados (milionários).

Devemos lembrar que as exigências relacionadas à qualificação econômicofinanceira, seja por meio de capital social mínimo, seja por meio dos índices econômicos indicados na Lei 8.666/93 (notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º) destinamse à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Não por acaso a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis inconvenientes e intercorrências.

Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira tem importância e relevância extrema, devendo ser analisada sob todos os prismas, inclusive o acima referido, sendo que a licitante ora declarada vencedora não apresenta a solidez e segurança devida.

Diante disto, não bastassem todos os requisitos objetivos previstos em lei e no Edital que foram flagrantemente descumpridos pela licitante declarada vencedora, há inúmeras evidências e irregularidades documentais que impedem a vitória neste certame.

Por todas estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA deve ser desclassificada/inabilitada.

4. Da irregularidade fiscal

Por fim, e não menos importante, suscitamos que a licitante, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (arquivo cuja imagem destacamos acima), anexou Certidão Negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial <u>vencida</u>.

Referida certidão foi expedida no dia 04/11/2019, com prazo de validade de 60 dias.

Conforme demonstrado acima, a relação de documentos foi apresentada pela licitante no dia 10/06/2020, ou seja, mais de 7 meses depois da emissão da certidão.

Portanto, assim como os diversos outros documentos mencionados acima, trata-se de documento sem validade, ineficaz, representando verdadeiro descumprimento do Edital.

Por relevante renovamos que os demais arquivos apresentados pela licitante se referem às propostas, logo, não servem para cumprir os requisitos de habilitação.

Assim, por mais esta razão é que a licitante deve ser inabilitada.

5. Do requerimento final

Diante de tudo que foi aqui exposto, nos moldes do item 13.5.2 do Edital, requer-se o recebimento deste recurso pela Comissão, e que esta reconsidere a decisão no prazo legal. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se que no mesmo prazo legal seja remetido o recurso à autoridade competente para julgamento, e, ao final, seja julgado pelo **PROVIMENTO**, declarando a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. **INABILITADA**, retomando o certame nos moldes do edital.

Nesses termos, pede deferimento. Caçador, 09 de julho de 2020.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

ESTRADA MUNICIPAL CDR - 434 - KM 2

LINHA CACHOEIRINHA - 89500-000

RECEBIDO EM:

CAÇADOR - SC

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC

Regime Diferenciado de Contratações Eletrônico - RDC - n.º 01/2020

MINEROCHA CATARINENSE LTDA., com sede na Estrada Municipal CDR-461, Km 0,9, interior, Caçador inscrita no CNPJ sob o nº 02.720.984/0001-00, por meio de seu sócio administrador, vem perante V. Sª. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO conforme autoriza o item 13.3.3 do edital, o artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo o direito de petição assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, nos termos que seguem.

PRELIMINARMENTE

Considerando o procedimento de tramitação deste certame, qual seja, na forma eletrônica, por meio do endereço eletrônico http://www.comprasgovernamentais.gov.br, que impõe a obrigatoriedade de apresentação deste recurso diretamente no referido sistema; considerando que o referido sistema não aceita a inclusão de imagens nas razões recursais; considerando que neste recurso, para a adequada fundamentação, foram anexadas imagens de documentos relevantes para a apreciação do recurso; a ora recorrente informa que além de incluir estas razões recursais no sistema próprio exigido no certame, apresentará também em outro formato, diretamente na prefeitura municipal de Caçador, tudo nos moldes autorizados pela Comissão Permanente de Licitação.

MÉRITO

A licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarada vencedora neste certame, deve ser inabilitada por inúmeras razões, conforme abaixo se demonstrará.

1. Irregularidade de Credenciamento

Conforme determinação no Edital deste certame, é uma obrigação do licitante o regular credenciamento, primeira etapa a ser verificada para fins de habilitação no certame.

Dentre as obrigações para o credenciamento, o item 5.2 do Edital determina:

5.2. O credenciamento do licitante dependerá de registro cadastral atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que também será requisito obrigatório para fins de habilitação.

Portanto, é <u>requisito indispensável para o credenciamento</u>, que o licitante tenha o registro cadastral <u>atualizado</u> no SICAF, sendo este um <u>requisito obrigatório para fins de habilitação</u>.



No entanto, a licitante declarada vencedora (EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.) descumpriu este dever.

Os documentos destinados ao credenciamento e habilitação foram apresentados pela licitante por meio do seguinte arquivo (imagem extraída diretamente do site desta prefeitura):

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

Charles and Market and Parket

10/06/2020 - DOCUMENTAÇÃO DO SICAF - RDC 01-2020 [4,5MB]

Não menos importante lembrar que os outros arquivos com documentos apresentados pela licitante contemplavam as **propostas**, logo, não se destinavam ao credenciamento e habilitação, razão pela qual não têm a capacidade de suprir eventuais vícios na documentação de credenciamento e habilitação.

Pois bem, os referidos documentos apresentados pela licitante para fins de credenciamento contemplam Contrato Social ultrapassado, desatualizado.

A licitante anexou unicamente a 3ª Alteração do Contrato Social, no qual é fácil identificar que o então sócio e administrador era o Sr. José Doralício Anacleto, veiamos.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 3 DA SOCIEDADE EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

CNPJ nº 02.534.169/0001-57



JOSE DORALICIO ANACLETO, com 666,000 (seiscentos e sessenta e seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais) integralizado.

Clausula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável a matéria tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO



Clausula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOSÉ DORALICIO ANACLETO e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

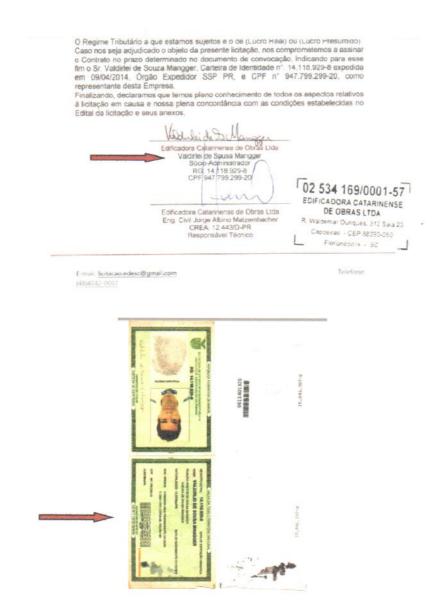
Paragrafo único: No exercício da administração, o(a) socio(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pró labore.

Clausula Nona: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuizos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

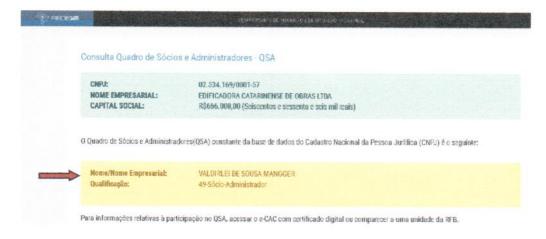
Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer periodo do ano a partir do resultado do periodo apurado.

No entanto, o atual sócio e administrador da empresa é o Sr. Valdirlei de Souza Mangger, conforme se verifica da assinatura das propostas, e da própria identidade anexada no arquivo de documentos para fins de credenciamento e habilitação, vejamos:





Tal confirmação é possível a partir da verificação do Catão CNPJ da empresa, em consulta o *site* da Receita Federal, vejamos:





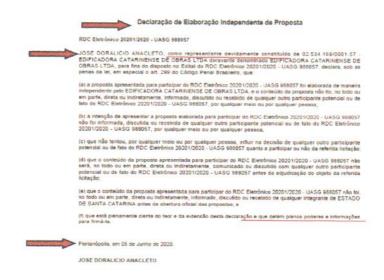
Portanto, é inequívoco que a 3ª Alteração de Contrato Social anexada na documentação de credenciamento e habilitação não era, naquela oportunidade, o ato societário em vigor.

Ora, se no momento da apresentação dos documentos destinados ao credenciamento e habilitação o contrato social em vigor era outro, a licitante tinha o dever de anexá-lo na relação de documentos destinadas ao SICAF, na medida em que é um dever e condição de habilitação estar com o cadastro no SICAF <u>atualizado</u> (item 5.2 do Edital). Mas assim não o fez.

Portanto, para fins de credenciamento, diferentemente do que determina e exige o item 5.2 do Edital, a licitante encontrava-se com o registro cadastral no SICAF **desatualizado**, em flagrante descumprimento à regra do Edital, direcionando-a para a inabilitação.

Ainda, <u>e de maior gravidade</u>, é que a licitante apresentou documentos obrigatórios firmados por pessoa que nem sequer era sócia da empresa.

Citamos a "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", datada de **05/06/2020**. Nela identificamos que o Sr. José Doralício Anacleto figura como representante da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., declarando essa condição, bem como ter plenos poderes para firmar o documento. Vejamos:



Ocorre que, como demonstrado acima, o Sr. José <u>já não era mais sócio da</u> <u>empresa. Ele não possuía poderes para representa-la</u>.

Ou seja, o documento <u>NÃO TEM QUALQUER VALIDADE</u>, tornando, juridicamente, ausente esta declaração exigida no Edital.

Portanto, é fácil constatar que a licitante se credenciou e habilitou no certame com situação societária e de representação irregulares, ultrapassada, sem validade. A licitante utilizou de contrato social ultrapassado, e o antigo sócio, que no momento do credenciamento e habilitação não integrava mais a sociedade e não tinha qualquer poder de representação, foi quem firmou documentos obrigatórios.



Evidente, portanto, a invalidade dos documentos e, por via de consequência, a inabilitação da licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA.

Outro vício da documentação de credenciamento e habilitação é em relação a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC apresentada pela licitante.

A referida certidão foi expedida naquele órgão em 08/10/2019. Nela é informado que o cadastro da empresa perante o CREA-SC considerou como dados cadastrais a 3ª Alteração do Contrato Social. Ocorre que a certidão indica expressamente que QUALQUER MODIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS RESULTA NA PERDA DA VALIDADE DA CERTIDÃO. Vejamos:

08/10/2019

CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA

Aprovado em: 18/09/2019

CNPJ: 02.534.169/0001-57 Registro: 168108-4

Número da alteração contratual: 3

Endereço: RUA WALDEMAR OURIQUES 312 CAPOEIRAS

88090-050 FLORIANOPOLIS SC

Data da certificação: 23/09/2019

Capital social atual: R\$ 666,000,00 - SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: ATIVIDADES TECNICAS APROVADAS PELO CREA-SC, LIMITADAS A(S) AREA(S) DE: ENGENHARIA CIVIL: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS; CONSTRUCAO DE ESTACOES DETELECOMUNICACOES; CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO; CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRASDE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO; SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO (ATIVIDADES RESTRITAS AS ATRIBUICOES DO RESPONSAVEL TECNICO).

Responsáveis Técnicos:

Nome: JORGE ALBINO MATZEMBACHER Responsabilidade Técnica aprovada em 18/09/2019

Carteira: 012443-D Expedida pelo CREA-PR (Visada sob nro 027548-0 por este CREA-SC)

RNP: 1704072190

Titulo: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídia mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 11:31:09 do dia 08/10/2019 válida até 31/03/2020 .

Código de controle de certidão: C CF-FC6D-F947-3H2H

Ora, quando do credenciamento e habilitação neste certame, havia modificação dos elementos cadastrais da licitante em relação àqueles que subsidiaram a referida certidão, logo, a certidão é inválida, não gerando efeitos. Sem falar que a própria



validade do documento expirou em 31/03/2020, sendo que foi apresentado em 10/06/2020

Era dever da licitante atualizar o cadastro perante o CREA-SC (apresentando os dados societários atuais - última alteração de contrato social, sócio atual, etc), e expedir uma certidão atualizada nos moldes da real situação empresarial da licitante.

A título de amostragem, segue abaixo a Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação do Edital de Tomada de Preços n.º 32/2019, da Prefeitura Municipal de Videira, na qual há esta exata ocorrência pela licitante MR Concretos Argamassas e Pavimentações Ltda., e que motivou a sua inabilitação. Vejamos:

> ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE VIDEIRA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

A TA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 32/2019 - PMV

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove às quatorze horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações designada pela Portaria nº 1001/2019, para abrir e julgar o processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 32/2019 - PMV, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA MUNICIPAL VDR - 070, DISTRITO DE ANTA GORDA, COM ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO DE 14.116,10MF E ÁREA DE EXTENSÃO DE 1.147,67M, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO. Participam deste certame as seguintes emptesas:

- Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda, não representada neste ato;
 Setep Construções S.A., representada neste ato pela Sra. Daiane Maziero, por meio de
- 3) MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Bruno Haymussi Fo
- 4) Triângulo Engenharia Ltda ME, não representada neste ato, optante pelos beneficios da Lei Complementar nº 123/2006
- 5) Nossa Pavimentação e Obras Lida ME, representada neste ato pelo seu procurador, Sr. Laureci Bitencourt, optante pe los beneficios da Lei Complementar nº 123/2006.

Estiveram presentes ao ato o Sr. Luiz Augusto Carvalho Fontana e o Sr. Romulo Machado de Souza, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Videira, que analisou a documentação técnica exigida no Edital (4.3.4.1 a 4.3.4.8), auxiliando a Comissão Permanente de Licitações no julgamento. Iniciou-se a reunião com os vistos nos envelopes "documentação" e "proposta" pela Comissão Permanente de Licitações e pelos presentes, seguindo-se para a abertura dos envelopes contendo a documentação, a qual foi rubricada e analisada pela Comissão Permanente de Licitações e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura. No mesmo momento, o Departamento de Protocolo do Município entregou à Comissão Permanente de Licitações os envelopes da empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME protocolizados às 14:02 horas deste dia, portanto 02 (dois) minutos atrasados, conforme protocolo nº 32040/2019. Consta no subitem 5.1 do edital: "As propostas e os documentos exigidos deverão ser entregues no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, localizado no Paço Municipal até as 14:00:00 do dia 02/12/2019, em envelopes separados, fechados e lacrados, consendo a idensificação clara e visível da razão social da licinarie, número da Tomada de Preços [...]". Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações desclassifica a referida empresa, posto que está estritamente vinculada às normas editalicias. Os respectivos envelopes foram devolvidos para a referida empresa durante a sessão, porém, o representante legal da empresa se recusou a receber, motivo pelo qual os mesmos serão devolvidos posteriormente via correio, acompanhado de oficio. Após, o repre empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda - ME se ausentou da sessão, razão pela qual não assinou a referida ata. À vista das exigências constantes no título "4 - Das Condições de Participação" do instrumento convocatório, constatou-se que: a) o Engenheiro Civil da Prefeitura constatou que a empresa MR Concretos, Argamassas e Pavimentações Ltda apresentou a terceira alteração contratual, datada de 03/10/2018 e registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 04/10/2018, na qual consta como capital social o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), contudo, consta na Certidão Atualizada de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) no campo "Capital Social: R\$ 50.000,00", ainda, consta no campo "Número da alteração contramal: 0", portanto, divergente. Consta na referida certidão a seguinte observação: "(...) A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela considos.". Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios, "a Adminiaração não pode descumprir as normas e condições do Edisal, ao qual se acha exritamente vinculada" (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Além disso, prevê o item 4.8 do ato convocatório que: "A documensação apresensada de maneira deficiense ou em desacordo com as exigências desse Edual inabilizará o licisanse e não será devolvida.". Ainda, o item 5.9 dispõe que: "Serão consideradas inabilisadas as licisanses que não asenderem as exigências do Edisal ou não preencherem os requisisos exigidos no isem 04.", restando, portanto, INABILITADA.

Como se vê, esta é uma condição de habilitação indispensável.



A toda evidência, reiteramos, a licitante realizou credenciamento e habilitação por meio de documentos societários, representação, e certidões ultrapassadas, sem validade, na medida em que não representavam a realidade empresarial no ato de credenciamento e habilitação.

É flagrante os vícios documentais e a inabilitação da empresa já na fase de credenciamento.

Por excesso de zelo, lembramos que a não apresentação de qualquer documento exigido no Edital, ou apresentação de documentos com irregularidades, resulta na desclassificação/inabilitação da licitante, **não se admitindo complementação posterior**. Esta é a determinação do item 5.7 do Edital, vejamos:

5.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou ainda com irregularidades, serão DESCLASSIFICADAS/INABILITADAS, não se admitindo complementação posterior.

Lembramos, ainda, que nem mesmo a Comissão Permanente de Licitação poderá autorizar a complementação de documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos de habilitação. Esta é a determinação do item 5.9 do Edital, vejamos:

5.9. É facultada à CPL ou à autoridade superior, em qualquer fase deste RDC, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, <u>vedada a apresentação</u> posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no rol de documentos de habilitação apresentados.

2. Da inabilitação jurídica

Este mesmo fato (apresentação de Contrato Social ultrapassado nos documentos destinados ao credenciamento e habilitação) representa a **inabilitação jurídica** da licitante.

Isto porque o item 11.2.1, "b", do Edital assim determina:

11.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresário individual;
b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comercials, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

Ora, era dever da licitante, e requisito obrigatório para a habilitação jurídica desta, apresentar o contrato social <u>em vigor</u>. Mas, como demonstrado, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (indicados na imagem acima), a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, até mesmo com sócio que não mais integrava a sociedade.

O vício documental é evidente.

A propósito, como referido no tópico acima, ao que se percebe (e aqui fica reforçado) a licitante pretendeu um credenciamento e habilitação neste certame por

7

meio de documentação societária ultrapassada e inválida. Os atos praticados no todo assim comprovam. Veja:

- a) a licitante apresentou Contrato Social ultrapassado, a 3ª Alteração de Contrato Social, indicando como sócio o Sr. José Anacléto, que não mais integrava a sociedade;
- b) a licitante realizou atos (Declarações) praticados por esta pessoa que não integrava mais a sociedade e não possuía poderes de representação;
- c) a licitante apresentou Certidão junto ao CREA-SC emitida quando a realidade empresarial era outra, com outro sócio;

Ao que se vê, a ação da licitante foi coordenada, o que nos faz crer, inclusive, a possiblidade de ter sido intencional, visando ocultar os vícios documentais.

Isso porque ela promoveu um conjunto de atos por pessoa que não mais era sócia e sem poderes. E para sustentar estes atos, apresentou documentos societários que aparentassem a suposta regularidade destes atos, quais sejam, Contrato Social e Certidão do CREA-SC daquela época.

Portanto, o certo é que os documentos são inválidos e irregulares, violando os deveres de credenciamento e habilitação jurídica. Evidenciado, portanto, o descumprimento do requisito do Edital, o que direciona a licitante para a inabilitação.

3. Da não qualificação econômico-financeira

Outro elemento de maior gravidade repousa no fato da licitante declarada vencedora não preencher a qualificação econômico-financeira exigida e necessária para a contratação com o ente público

São inúmeras as irregularidades documentais contábeis identificadas, descumprimentos legais e ao Edital, além de evidências que apontam ser temerária a contratação desta licitante, na medida em que não se verifica um mínimo de segurança relacionada à boa situação financeira da empresa e a exequibilidade do contrato.

Iniciaremos abordando os descumprimentos objetivos do Edital.

3.1. Não comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido

É exigência do Edital, item 11.2.2."c":

 c) Comprovação de que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PRECOS;

Objetivamente, e novamente fazendo referência ao arquivo de documentos destinado ao credenciamento e habilitação (acima destacado), foram apresentados documentos contábeis (Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, Notas Explicativas) em total descompasso com a exigência do Edital.



Referidos documentos evidenciam um Patrimônio Líquido da licitante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vejamos:



Em contrapartida, as propostas apresentadas pela licitante foram nos valores, respectivamente, de: R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51.

Portanto, o patrimônio líquido da licitante é em valor muito aquém da exigência do Edital (patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta de preços).

Importante dizer que não foi apresentado qualquer outro documento contábil esclarecendo ou demonstrando outra condição econômico-financeira que cumprisse o requisito do Edital, sendo que <u>o momento oportuno para tanto foi na apresentação de documentos de habilitação</u>.

Portanto, os documentos apresentados pela licitante a direcionaram para a inabilitação, na medida em que não atenderam o requisito do Edital.

E nem mesmo a complementação de documentos realizada pela licitante sana este vício. Isto por dois motivos: 1º - a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital; 2º - os documentos complementares também apresentam irregularidades.

3.1.1. Da complementação em contrariedade à lei e ao edital

Como dito, a primeira razão é porque a referida complementação é contrária aos termos da Lei e do Edital, logo, incapaz de sanar o vício documental.

Como já apresentado, os itens 5.7 e 5.9 do Edital vedam a apresentação posterior dos documentos que deveriam constar originalmente no rol de documentos para a habilitação.

Os documentos contábeis ora debatidos são, nos moldes do item 11.2.2, "b" e "c" do Edital, requisitos indispensáveis para cumprir a exigência da Administração Pública para a habilitação no certame.



Ora, se a licitante, conhecedora dos requisitos do Edital, especialmente do item 11.2.2, "c", não apresentou os documentos contábeis adequados para esta comprovação quando da habilitação, é totalmente descabido que a comissão promova atos para viabilizar o cumprimento intempestivo deste requisito claro e objetivo do Edital.

A apresentação tardia/intempestiva dos referidos documentos representa vício insanável da relação de documentos para a habilitação da licitante.

Registramos que a regra do item 5.9 do Edital, que basicamente reproduz o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e possibilita à comissão de licitação diligenciar e solicitar complementação de informações e documentos, deve ser aplicada restritivamente e com extrema cautela.

Isso porque a aplicação inadequada dessa ferramenta resulta no tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes, o que é ilegal, contra os princípios que norteiam os contratos públicos, tais como o da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, representando, em última análise, violação ao artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos da lei, <u>não é possível a inclusão de documentação que deveria</u> <u>ter sido originariamente apresentada</u>, pois, como dito, isso configura um tratamento não isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do Edital.

De acordo com o entendimento pacífico do TCU (Tribunal de Contas da União) o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (que é reproduzido no item 5.9 do Edital deste certame) não garante uma discricionariedade absoluta ao gestor público, mas um dever de ação unicamente nas situações em que a diligência se mostrar realmente necessária e adequada, especialmente diante de falhas irrelevantes, meramente formais, sanáveis. A título de amostragem:

Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de <u>detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei</u>".

Não é o presente caso.

Aqui estamos diante de vício documental grave, relevante, central, na medida em que trata de requisito vital da qualificação econômico-financeira da licitante. Portanto, se a licitante não teve o devido cuidado e a diligência de apresentar a documentação contábil que evidenciasse o cumprimento deste requisito central do Edital, não pode ser do gestor público a iniciativa para sanar este vício de tamanha relevância.

Reitera-se: estamos diante de um descumprimento grave.

4

Veja que a empresa realizou propostas nos valores, respectivamente, de R\$552.543,07; R\$1.087.194,89; R\$2.055.826,06 e; R\$1.105.946,51. Ou seja, pretende firmar contratos de milhões de reais.

Ora, se a licitante pretende firmar contratos com o ente público <u>de milhões de reais</u>, deveria ter cuidado especial na comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente de que contava com o patrimônio líquido exigido no Edital – requisito central.

Mas assim não o fez. Logo, a licitante foi, no mínimo, negligente e omissa ao apresentar documentação contábil que indicava possuir um patrimônio líquido de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) !!!

Ora, vale a reflexão: é crível um licitante disputar um certame para contratos públicos milionários, realizando propostas milionárias, e não ter o cuidado de comprovar requisito básico e central relacionado à qualificação econômico-financeira, que era do seu conhecimento, e apresentar documentação contábil indicando patrimônio líquido de cinco mil reais???

Evidentemente que é vício grave e insanável, que não pode, por iniciativa do gestor público/comissão, viabilizar a complementação de documentos para sanar este vício

Portanto, esta é a primeira razão que demonstra que a complementação de documentos é inválida, ilegal e ineficaz, não afastando o descumprimento do Edital, e mantendo a licitante inabilitada.

3.1.2. Da irregularidade dos documentos em complementação

A segunda razão, como antecipado acima, é que os documentos contábeis apresentados em complementação possuem irregularidades, atraindo novamente a aplicação do item 5.7 do Edital.

O Balanço Patrimonial apresentado de forma intempestiva (fora do prazo legal) indica um saldo inicial nas atividades do exercício 2019 de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), vejamos.

	BALANÇO PAT	TRIMONIAL	€) See			
ntidade: EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA						
Período da Escrituração: 23/09/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 02.534.169/0	001-57			
Número de Ordem do Livro: 1						
Periodo Selecionado: 23 de Sete	mbro de 2019 a 31 de l	Dezembro de 2019				
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final			
ATIVO		R\$ 666 000,00	R\$ 726,498,51			
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 866 000.00	R\$ 726,498,51			
DISPONÍVEL		R\$ 666.000.00	R\$ 725.498,51			
CAIXA		R\$ 966 000,00	R\$ 728.498.51			
CAIXA GERAL		R\$ 866.000.00	R\$ 728,498,51			
PASSIVO		R\$ 866,000,00	R\$ 726.498.51			
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0.00	R\$ 22.291,01			
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0.00	R\$ 22:291,01			
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOUHER		R\$ 0.00	R\$ 22.291.01			
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,825,17			
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 0.00	R\$ 6.552.17			



Ocorre que há flagrante irregularidade contábil nesta escrituração, na medida em que o saldo de encerramento do exercício anterior (2018) foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme tela anexada acima.

Logo, o saldo inicial deveria coincidir com aquele do encerramento do exercício anterior (R\$5.000,00), e não R\$666.000,00.

Esta irregularidade viola os princípios contábeis, especialmente a Comparabilidade e a Confiabilidade, essenciais, diga-se, para comprovar ao ente público a credibilidade da empresa para fins de contratação, a boa situação financeira e a exequibilidade do contrato.

O fato é que a documentação tem irregularidade, e nesta condição, nos termos do item 5.7 do Edital, desclassifica/inabilita a licitante.

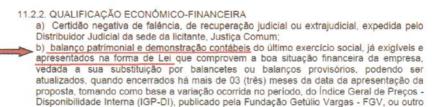
3.2. Demais elementos objetivos de descumprimento do edital

Não bastassem todos estes pontos, há outros elementos objetivos de descumprimento da qualificação econômico-financeira. São eles:

As Notas Explicativas, campo 4 (Capital), contém inconsistência, representando irregularidade contábil - item 5.7 do Edital.



Ainda, as Notas Explicativas referidas acima apontam no item 5.1 que a licitante tem enquadramento fiscal pelo Lucro Presumido. Assim, a forma da lei de transmissão dos documentos contábeis é via ECD – Escrituração Contábil Digital – Sped Contábil, o que não foi observado pela licitante declarada vencedora, sendo um requisito estabelecido no Edital, item 11.2.2, "b", vejamos:



indicador que o venha a substituir;



Importante registrar, por excesso de cautela, que em pesquisa ao sistema da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21) resta confirmado que a referida licitante nunca teve enquadramento anterior pelo Simples Nacional, o que afasta eventual alegação de dispensa desta obrigação legal, vejamos:



- E ainda que se entenda dispensável o Sped Contábil, registramos que os Livros Diário, Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas não apresentam a autenticação da Junta Comercial, violando o item 11.2.2, "b1", VI, VII;
- Não há indicação do sequencial da Junta Comercial na documentação contábil iniciada pelo Termo de Abertura e finalizada pelo Termo de Encerramento - irregularidade que atrai a aplicação do item 5.7 do Edital;

Também por estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. deve ser declarada inabilitada.

3.3. Demais evidências – inexequibilidade do contrato – duvidosa situação financeira

Além dos aspectos objetivos de violação ao Edital, que já são suficientes para inabilitar a licitante declarada vencedora, a recorrente demonstra uma série de evidências e elementos alarmantes em relação à empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., e que apontam para a falta de segurança na contratação desta empresa (real possibilidade de inexequibilidade do contrato e, até mesmo, duvidosa situação financeira).

A primeira evidência que salta aos olhos é o confronto entre os documentos contábeis apresentados no rol de documentos destinados ao credenciamento e



habilitação (exercício 2018) com aqueles apresentados em complementação (exercício 2019).

Nos primeiros fica evidenciado que a licitante estava, pelo menos desde 2017, inativa, sem qualquer movimentação financeira. Representava uma empresa com capital social e patrimônio líquido de inexpressivos R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Chama a atenção, ainda, que nos referidos documentos contábeis a empresa não tem qualquer despesa, nem sequer com alvarás. Trata-se, até mesmo, de escrituração contábil temerária e duvidosa.

De toda a forma, evidencia uma empresa sem atividade, sem estrutura alguma.

Não bastasse isto, os dados cadastrados da empresa também não indicam a existência de estrutura capaz de executar as atividades econômicas registradas no contrato social. Veja que o endereço cadastrado é de uma contabilidade, conforme pesquisa no site da telelistas:



Mas as dúvidas sobre a empresa são ainda maiores quando confrontamos com a documentação contábil apresentada em complementação.

Nesta, verifica-se que, em setembro de 2019, a empresa que estava inativa, que contava com capital social de R\$5.000,00 (cinco mil reais), passou a ter na escrituração contábil um capital social de R\$666.000,00 (seiscentos e sessenta e seis mil reais), e isto sem qualquer registro contábil regular de atividade empresarial e aumento de capital social.

Portanto, estamos diante de um aumento de capital social de, aproximadamente, 13.250% (treze mil duzentos e cinquenta por cento), sem qualquer registro contábil que evidencie essa movimentação e o respectivo lastro.

Ou seja, de dezembro de 2018 (quando o capital social e patrimônio líquido desta empresa era de R\$5.000,00), até setembro de 2019 não há qualquer movimentação financeira contábil da empresa, como se permanecesse, supostamente, inativa. No entanto, em setembro de 2019, a empresa passa a um capital social de R\$666.000,00, sem qualquer escrituração contábil que justifique expressiva majoração de capital social.



E o mais curioso é que a empresa permanece, aparentemente, com uma estrutura empresarial incompatível com o atual porte econômico indicado nos referidos documentos contábeis.

Veja que nos documentos contábeis apresentados na habilitação, e até mesmo naqueles apresentados intempestivamente em complementação, não há qualquer evidência contábil de mão de obra, maquinário, ou de qualquer outra estrutura que demonstre a capacidade de execução destes contratos.

Devemos lembrar que a licitante deve ter comprovada capacidade de exequibilidade dos contratos que pretende firmar com o poder público.

No presente caso, estas incompatibilidades tornam duvidosa a estrutura empresarial da licitante, colocando em dúvida a sua capacidade de exequibilidade dos contratos.

Da mesma forma, não indica a boa situação financeira exigida para as contratações pelo ente público. Não demonstra histórico e solidez empresarial no mercado, pelo contrário, evidencia uma empresa recentemente inativa, sem sustentabilidade econômica, sem movimentação e estrutura empresarial capaz de atender contratos do porte ora licitados (milionários).

Devemos lembrar que as exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira, seja por meio de capital social mínimo, seja por meio dos índices econômicos indicados na Lei 8.666/93 (notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º) destinam-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Não por acaso a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis inconvenientes e intercorrências.

Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira tem importância e relevância extrema, devendo ser analisada sob todos os prismas, inclusive o acima referido, sendo que a licitante ora declarada vencedora não apresenta a solidez e segurança devida.

Diante disto, não bastassem todos os requisitos objetivos previstos em lei e no Edital que foram flagrantemente descumpridos pela licitante declarada vencedora, há inúmeras evidências e irregularidades documentais que impedem a vitória neste certame.

Por todas estas razões é que a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA deve ser desclassificada/inabilitada.

4. Da irregularidade fiscal

Por fim, e não menos importante, suscitamos que a licitante, na relação de documentos destinadas ao credenciamento e habilitação (arquivo cuja imagem destacamos acima), anexou Certidão Negativa de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial <u>vencida</u>.

Referida certidão foi expedida no dia 04/11/2019, com prazo de validade de 60 dias.

Conforme demonstrado acima, a relação de documentos foi apresentada pela licitante no dia 10/06/2020, ou seja, mais de 7 meses depois da emissão da certidão.

Portanto, assim como os diversos outros documentos mencionados acima, trata-se de documento sem validade, ineficaz, representando verdadeiro descumprimento do Edital.

Por relevante renovamos que os demais arquivos apresentados pela licitante se referem às propostas, logo, não servem para cumprir os requisitos de habilitação.

Assim, por mais esta razão é que a licitante deve ser inabilitada.

5. Do requerimento final

Diante de tudo que foi aqui exposto, nos moldes do item 13.5.2 do Edital, requer-se o recebimento deste recurso pela Comissão, e que esta reconsidere a decisão no prazo legal. Caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se que no mesmo prazo legal seja remetido o recurso à autoridade competente para julgamento, e, ao final, seja julgado pelo **PROVIMENTO**, declarando a licitante EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA. **INABILITADA**, retomando o certame nos moldes do edital.

Nesses termos, pede deferimento. Caçador, 09 de julho de 2020.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA.

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

MINEROCHA CATARINENSE LTDA:

ESTRADA MUNICIPAL CDR - 434 - KM 2

LINHA CACHOEIRINHA - 89500-000

RECEBIDO EM:

CAÇADOR - SC